



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de março de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 18/03/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4993

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/03/2013

PUBLICAÇÃO DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.000216-5

AUTOR: MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

RÉU: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, em face de ato normativo municipal, qual seja, Lei Municipal nº 373, de 14 de dezembro de 2012, que trata do plano de cargos, carreira, atribuições e remuneração - PCCR dos Guardas Municipais do Município de Mucajaí - RR, e dá outras providências.

DAS RAZÕES DA ADIN

A parte Requerente sintetiza que "em 13 de dezembro de 2012, no plenário da Câmara de Vereadores do Município de Mucajaí-RR, com apenas 4 votos, aprovaram o Projeto de Lei 021/2012, que complementou a Lei 176/2003, de 03 de junho de 2003, que dispunha sobre o plano Plano de Cargo, carreira e remuneração - PCCR dos Guardas Municipais do Município de Mucajaí-RR, aumentando os vencimentos de todos os servidores efetivos do município".

Sustenta que "que a Lei ora atacada via ação direta de inconstitucionalidade está eivada tanto de vício formal quanto material [...] tanto o poder constituinte estadual como poder constituinte municipal são limitadas pela carta magna federal e estadual, naquilo que estas têm de princípios estruturantes do sistema de governo republicano vigente no país".

Segue afirmando que "toda lei municipal que implique em aumento de despesa pública deve possuir seus reflexos previamente definidos no orçamento municipal ou de que haja autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para sua inclusão".

Argumenta que "no caso em epígrafe, não houve qualquer previsão orçamentária, colidindo frontalmente com os artigos 109, 110, 111, 112, 114, I, II, § 1º, § 2º, I, II, a, b, III, a, b, todos da Lei Orgânica do Município de Mucajaí-RR".

Acrescenta que "outra legislação que também não foi respeitada foi a Lei de Responsabilidade Fiscal [...] mesmo não havendo a previsão orçamentária [...] a referida lei foi encaminhada para a Câmara de Vereadores do Município de Mucajaí - RR e foi aprovada sem atender os preceitos legais relativos a votação de projetos de lei".

Conclui que "a Lei Orgânica exerce o papel de verdadeira e legítima CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL, decorrendo daí a particularidade jurídica de gozar de SUPREMACIA HIERÁRQUICA em relação a todos os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a suspensão imediata do ato normativo questionado e, no mérito, seja julgada procedente a pretensão constante da presente demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 373/2012.

Juntou documentos (fls. 14/57).

Determinada a redistribuição do feito (fls. 61), coube-me a relatoria.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

De início, vislumbro a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, eis que o nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face de Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, depreende-se da petição inicial da ação em comento que a pretensão é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 373/2012, tendo como norma paradigma a Lei Orgânica do Município de Mucajaí - RR.

O artigo 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, cabendo-lhes a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

A Constituição do Estado de Roraima, por sua vez, determina que compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição (CE/91: art. 77, inc. X, "e").

É o que também prevê a norma regimental ao estabelecer que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em três vias, e os documentos que instruírem a primeira delas deverão ser reproduzidos por cópia, nas demais (RI-TJE/RR: art. 220).

Assim sendo, o controle de constitucionalidade concentrado de normas municipais em face de Lei Orgânica de determinado município encontra óbice, pois inexistente previsão constitucional.

Portanto, compreendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois ausente uma das condições da ação, a saber, a possibilidade jurídica do pedido (CPC: art. 267, inc. VI).

Sobre o tema, colaciono compreensão firmada no STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO". (STF - Recurso Extraordinário - RE n. 175.087/SP - Relator(a): Min. Néri da Silveira - Julgamento em 19/03/2002). (sem grifos no original).

"CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE DE NORMAS QUE FAZEM MERA REMISSÃO FORMAL AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A simples referência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal não autoriza o exercício do controle abstrato da constitucionalidade de lei municipal por este Tribunal. 2. O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte só é permitido se a causa de pedir consubstanciar norma da Constituição Estadual que reproduza princípios ou dispositivos da Carta da República. 3. A hipótese não se identifica com a jurisprudência desta Corte que admite o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo municipal quando a Constituição Estadual reproduz literalmente os preceitos da Carta Federal. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar o autor carecedor do direito de ação". (RE 213120/BA, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, DJ: 02.06.2000). (Sem grifos no original).

"A ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, perante tribunal de justiça estadual, deve tomar como parâmetro norma da constituição estadual, mesmo que de repetição obrigatória. No caso concreto, a norma estadual oferecida como parâmetro não tinha relevância para o julgamento, razão pela qual foi acertada a conclusão do tribunal local de que a ação tinha como único parâmetro a Constituição federal.

Precedente: RE 213.120. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 202949/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ: 31.08.2010). (Sem grifos no original).

Desse modo, certo é que não existe possibilidade de controle de constitucionalidade de Lei Municipal em face da Lei Orgânica do Município, visto que, nesses casos, em verdade, o que há é questão de ilegalidade.

Nesse ínterim, considerando que compete ao Relator indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIII), alternativa não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como, no artigo 77, inciso X, alínea "e", da Constituição do Estado de Roraima, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIII, do RI-TJE/RR, tendo em vista a carência de ação.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE MARÇO DE 2013.

Mário Targino Rego
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/03/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001435-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS MORAES PESSOA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (*leading case* - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL 0010 11 903437-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: JULIO CESAR TAVARES NEVES

ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013579-5

RECORRENTE: ISRAEL DE JESUS CRUZ VIEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL 0010.07.168098-6

RECORRENTE: RICHARDSON REGO DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/03/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005.07.003161-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DOURIVAL SANTOS DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA.

APELADA: CENTRI INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXCLUSÃO DA RELAÇÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR - LAN HOUSE - FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE INTERNET E JOGOS - COMPUTADORES ADQUIRIDOS COM DEFEITOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - DEVER DE INDENIZAR DO APELADO AUSENTE - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PERCENTUAL REFORMADO PARA 20% DA CONDENAÇÃO - ART. 21, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1) Apelação cível em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais por vícios redibitórios, em relação cível de compra e venda.

2) Apelante adquiriu as máquinas para Lan-House. Destinação final de lucro, por meio de prestação de serviços de internet. Relação de consumo afastada.

3) O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Apelante não provou sequer os danos materiais. Pedido recursal não merece provimento (CPC: art. 333),

4) Princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Não agravamento da decisão em desfavor da parte que recorreu.

5) Honorários majorados para 20% (vinte por cento) da condenação. Sucumbência recíproca. Aplicação do artigo 21, do Código de Processo Civil. Condenação aos honorários deve ser proporcional às partes litigantes. Sentença parcialmente reformada.

6) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000843-8 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA****ADVOGADOS: DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO E OUTROS****AGRAVADO: ACASSIA FERREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO POR VÍCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS - ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -PROVIMENTO DO RECURSO.

Sendo necessária a produção de provas para a elucidação de matéria de fato, controvertida e pertinente à lide, o julgamento antecipado bloqueia o exercício do contraditório, concretizando o denominado cerceamento de defesa.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001093-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADO: DEA MONTEIRO CABRAL****ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA IMPUGNADA DECIDIDA A FAVOR DO AGRAVANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905037-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA e Outros****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****APELADO: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ e Outros – RECURSO ADESIVO****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA -

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL RESERVADO. PROIBIÇÃO NÃO COMPROVADA. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. CONSTRANGIMENTO SUPOSTO ACIMA DO ACEITÁVEL. OFENSA MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE CONSTATADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERIFICADA. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO ADESIVO. DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Des. Gursen De Miranda, em dar parcial provimento ao 1º apelo e, por unanimidade, negar provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913630-8 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: COSMA SOUZA BARRETO****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO****EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.

2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.

3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911672-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ARMANDO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. ART. 333, II, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão deixou de se pronunciar sobre a tese do embargante, razão pela qual necessário se faz sanar a omissão apontada.

2. Cabe ao réu/embargante a comprovação quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, nos moldes do art. 333, II, do CPC.

3. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para sanar a omissão na decisão vergastada, rejeitando a preliminar de intempestividade, e mantendo, na íntegra, seu mérito, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000936-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: GILBERTO UEMURA

ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO

EMBARGADO: ADÃO TIMÓTEO DE LIMA

ADVOGADA: DRA. ROBERTA LEITE FERNANDES

REALTOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Nos presentes embargos de declaração, alega o recorrente que a publicação do v. Acórdão de fl. 134 padece de manifesto vício de contradição, porque constou na ementa e em seu item 4, que o resultado do julgamento do agravo em apreço, fora "Recurso Provido" ao passo que na parte dispositiva do v. Acórdão consignou-se "...em negar provimento ao presente recurso" (fl. 140).

Por isso, opôs os presentes embargos para sanar a referida contradição (fl. 139).

É o breve relato. Decido.

Assiste razão ao recorrente em questionar a evidência de contradição no v. Acórdão em apreço.

Com efeito, embora o inteiro teor do Acórdão lavrado à fl. 134, não albergue a alegada contradição, todavia, analisando a cópia da publicação do decisum, feita no DJe nº 4.934, de 15.12.2012, p. 034, constata-se tal contradição, conforme fez prova o embargante à fl. 140.

Nestas condições, para sanar o vício de contradição entre o Acórdão e sua publicação, determino à Secretaria da Câmara única, que promova nova publicação do v. Acórdão de fl. 134, para que surtam os efeitos legais pertinentes.

Após, reabra-se prazo às partes litigantes.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.11.001323-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR

APELADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs a presente apelação contra a sentença prolatada pela MM Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedentes os embargos do Devedor.

Em suas razões recursais o apelante sustenta que a sentença merece reparos vez que, em que pese a liquidação de sentença ser desdobramento da fase do processo conhecimento, esta se apresenta prematura, pois versa sobre execução de honorários, enquanto a ação principal consiste na condenação do Estado em pagar diferença de Gratificação de Estímulo à Produtividade, ainda não liquidado.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, para anular a sentença de primeiro grau, proferindo nova decisão julgando procedentes os embargos à execução e extinguindo a execução proposta e invertendo o ônus sucumbencial.

Em contrarrazões a parte apelada argúi que, assim como no caso presente, algumas liquidações dependem somente de cálculos aritméticos e prescindem de novas provas ou perícias. Alega ainda, que o cálculo do montante dos honorários restou comprovado em documentos oficiais apresentados com a inicial da peça executiva embargada.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Resta incontroverso que, com o advento da Lei nº 11.232/2005, desapareceu a ação de execução de sentença, ocupando o seu lugar um simples incidente do processo em que a condenação foi declarada, ao qual se atribuiu o nome de cumprimento da sentença, pondo fim à situação antes

existente que previa processos separados e estanques: um em que havia a condenação judicial e outro para a execução da sentença respectiva.

Assim, é desnecessária a liquidação de sentença, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético.

Eis o entendimento deste Tribunal:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA - Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 - AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DA REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR, AC: 10080108110, Rel. Almiro Padilha, J. 09/02/2010, P. 02/03/2010).

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É prescindível a prévia liquidação da sentença quando simples cálculos aritméticos são suficientes para quantificar o valor da condenação.

2. Afastada nas instâncias ordinárias a alegação de excesso de execução, inviável nova análise do tema nesta instância, em virtude do óbice contido na súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(Processo: AgRg no Ag 1290782 ,0RJ 2010/0044058-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 16/08/2011).

In casu, verifico que os autos foram instruídos com documentos em forma de planilhas de cálculos com o demonstrativo de como os mesmos foram realizados, atendendo, portanto, aos requisitos legais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706843-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADA: LUCELIA PEREIRA MATOS e Outros

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

2ª APELANTE/1ª APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e Outros

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 706843-6

1. Cumpra-se decisão de fls. 54;

2. Aguarde-se julgamento na Secretaria da Câmara Única;

3. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904368-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADA: IVONE PEREIRA PAZ
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901383-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADA: MARIA ANETE RAMOS MARTINS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905308-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: EMILI FERNANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise aos autos, verifica-se que não foi oportunizado prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo.

Assim, intime-se o Estado de Roraima para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 197/206.

Outrossim, encaminhem-se os autos ao Protocolo Judicial, para que proceda com a retificação da autuação, fazendo constar ambas as partes como apelantes e apelados.

Boa Vista, 14 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.001899-2 - BOA VISTA/RR.

1.º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

1.º APELADO: SAMUEL LOPES DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS.

2.º APELANTE: TATIANE LOPES DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS.

2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

3.º APELANTE: SAMUEL LOPES DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS.

3.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

4.º APELANTE: VALTAIR BARRETO COELHO.

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS.

4.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

5.º APELANTE: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.

5.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

6.º APELANTE: JOSÉ MAURO DA SILVA.

ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE.

6.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.

Após, dê-se vista aos 2.º, 3.º e 4.º apelantes (TATIANE LOPES DE SOUZA, SAMUEL LOPES DE SOUZA e VALTAIR BARRETO COELHO), através de seu advogado constituído, para oferecer as

razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fls. 744, 745 e 747; bem como as contrarrazões recursais, em relação ao 3.º apelante/1.º apelado (SAMUEL LOPES DE SOUZA).

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

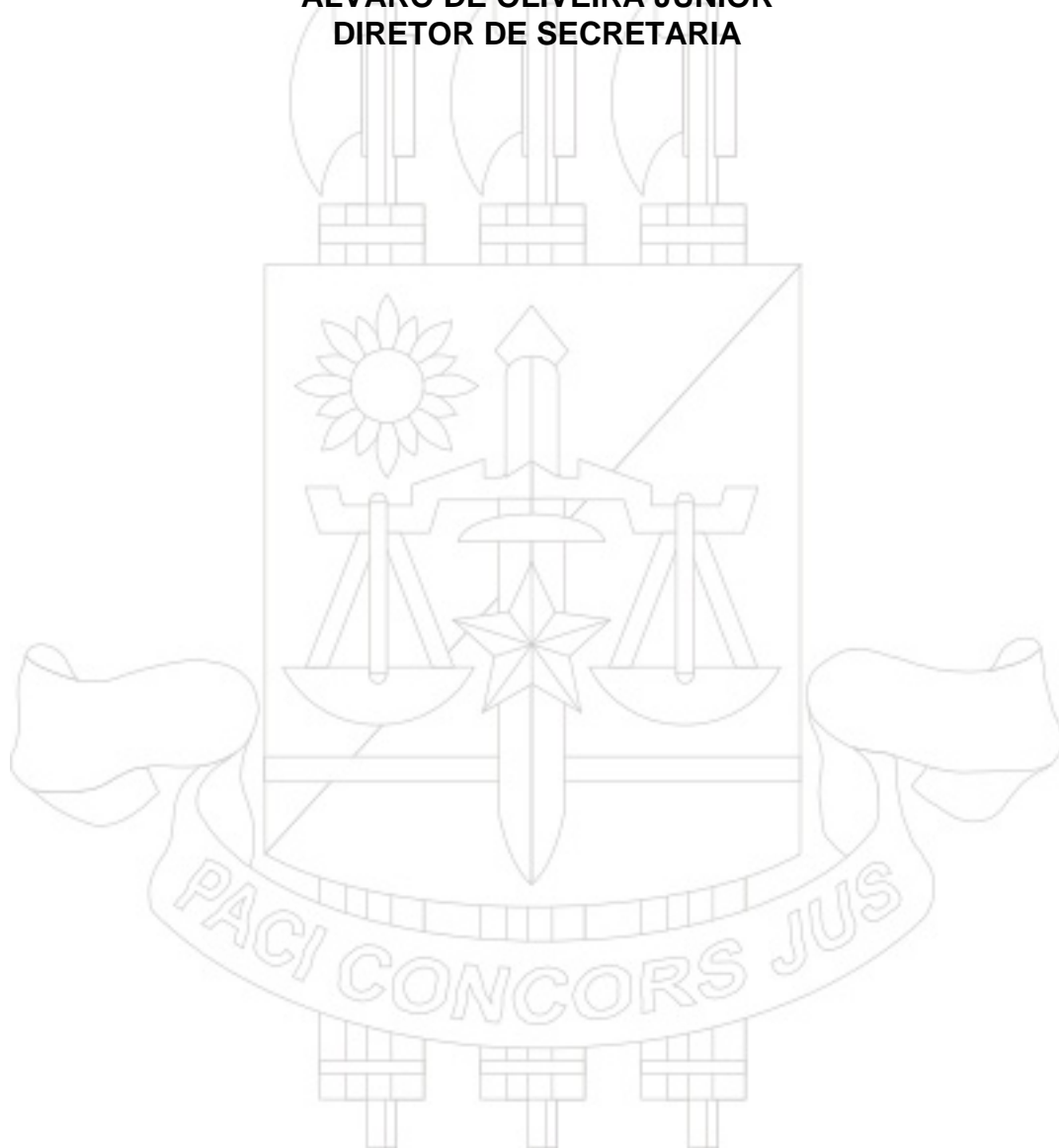
Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE MARÇO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 01/2005****Requerente: Ipana Construções e Comércio Ltda****Advogado: Clodoci Ferreira do Amaral****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Ipana Construções e Comércio Ltda, referente ao processo de execução n.º 0010.001.003777-7, movido contra o Município de Boa Vista.

À folha 96, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Boa Vista em 07/4/2008, requisitando a inclusão na próxima proposta orçamentária de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A entidade devedora comunicou o depósito no valor de R\$ 154.467,89 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme cópia dos documentos às folhas 135-140.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 154-160, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Os beneficiários do precatório não se manifestaram. Às folhas 166-167 consta manifestação da entidade devedora, solicitando manifestação do servidor responsável pelos cálculos, bem como que seja oportunizado manifestar-se sobre o crédito exigido.

Conforme decisão à folha 172, a entidade devedora manifesta-se sobre a informação contida na certidão à folha 168, todavia, fora do prazo previsto, que era de 10 (dez) dias a contar da publicação da referida decisão – 22/2/2013 – com termo final em 4/3/2013, ocasião em que a petição da entidade devedora foi recebida em 7/3/2013, conforme folha 181.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 154-160, de modo que o valor do precatório n.º 01/2005 passe a ser R\$ 123.594,47 (cento e vinte três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 87.167,15 (oitenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e quinze centavos) em favor da pessoa jurídica Ipana Construções e Comércio Ltda e R\$ 36.427,32 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) em favor do advogado exequente Clodoci Ferreira do Amaral, tendo como data-base para atualização monetária 14/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Considerando que o valor depositado de R\$ 154.467,89 (cento e cinquenta e quatro reais, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) é maior que o valor devido, conforme se observa no extrato bancário à folha 182, após o pagamento em estrita obediência à ordem cronológica de apresentação, atualizado monetariamente até a data da decisão de autorização de liberação do alvará de levantamento, providencie a devolução da diferença entre o valor pago e o valor depositado.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 29/2007**Requerente: Maria da Cruz dos Santos****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Maria da Cruz dos Santos e Morgana Luma Vieira da Cruz, referente ao processo de execução n.º 0010.06.149743-3, movido contra o Município de Boa Vista.

À folha 129, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Boa Vista em 11/4/2008, requisitando a inclusão na próxima proposta orçamentária de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A entidade devedora comunicou o depósito no valor de R\$ 317.622,37 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), conforme cópia dos documentos às folhas 168-173.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 194-200, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 203 consta manifestação das requerentes concordando com os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Às folhas 208-209 consta manifestação da entidade devedora, solicitando manifestação do servidor responsável pelos cálculos, bem como que seja oportunizado manifestar-se sobre o crédito exigido.

Conforme decisão à folha 214, a entidade devedora manifesta-se sobre a informação contida na certidão à folha 210, todavia, fora do prazo previsto, que era de 10 (dez) dias a contar da publicação da referida decisão – 22/2/2013 – com termo final em 4/3/2013, ocasião em que a petição da entidade devedora foi recebida em 7/3/2013, conforme folha 225.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 194-200, de modo que o valor do precatório n.º 29/2007 passe a ser R\$ 454.520,22 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e vinte e dois centavos) em favor das requerentes Maria da Cruz dos Santos e Morgana Luma Vieira da Cruz, tendo como data-base para atualização monetária 23/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Considerando que o valor depositado corresponde a R\$ 317.622,37 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) e é inferior ao valor devido, conforme se observa no extrato bancário à folha 226, oficie-se a entidade devedora para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito complementar, referente à diferença entre o valor revisado e o valor depositado, no montante de R\$ 136.897,85 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 08/2008**Requerente: Luciana da Rocha de Nóbrega****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

Requerido: Município de Normandia

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Normandia

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Luciana da Rocha de Nóbrega, referente ao processo de execução n.º 0010.07.158164-8, movido contra a Prefeitura Municipal de Normandia.

À folha 53, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Normandia em 2/6/2008, requisitando a inclusão na próxima proposta orçamentária de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 109-116, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 118 consta manifestação da parte requerente concordando com os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação da entidade devedora, conforme certidão à folha 120.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 109-116, de modo que o valor do precatório n.º 08/2008 passe a ser R\$ 35.183,25 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) em favor da requerente Luciana da Rocha de Nóbrega, tendo como data-base para atualização monetária 23/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Proceda-se o seguimento do processo administrativo n.º 02/2012, referente ao sequestro de valores.

Junte-se cópia desta decisão ao processo administrativo n.º 02/2012.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 17/2008

Requerente: Placa Negócios Ltda

Advogado: Marco Antônio da Silva Pinheiro

Requerido: Município de Caroebe

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Caroebe

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Placa Negócios Ltda, referente ao processo de execução n.º 0060.07.021062-4, movido contra a Prefeitura Municipal de Caroebe.

À folha 48, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Caroebe em 20/11/2008, requisitando a inclusão, na proposta orçamentária do exercício de 2010, de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 75-81, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação das partes.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 75-81, de modo que o valor do precatório n.º 17/2008 passe a ser R\$ 77.423,34 (setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) em favor da requerente Placa Negócios Ltda, tendo como data-base para atualização monetária 14/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Considerando o requerimento da Prefeitura Municipal de Caroebe, à folha 74, do processo administrativo n.º 05/2012, referente ao sequestro de valores, oficie-se a entidade devedora para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse no valor de R\$ 77.423,34 (setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 13/2009

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Mucajaí

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, referente ao processo n.º 0030.06.006197-2 (ação de cobrança), movido contra a Prefeitura Municipal de Mucajaí.

À folha 35, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Mucajaí em 22/6/2009, requisitando a inclusão, na proposta orçamentária do exercício de 2010, de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 69-75, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 77 consta manifestação da parte requerente concordando com os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação da entidade devedora, conforme certidão à folha 79.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 69-75, de modo que o valor do precatório n.º 13/2009 passe a ser R\$ 18.450,08 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos) em favor da requerente Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, tendo como data-base para atualização monetária 23/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Proceda-se o seguimento do processo administrativo n.º 07/2012, referente ao sequestro de valores.

Junte-se cópia desta decisão ao processo administrativo n.º 07/2012.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 18/2008

Requerente: Bengala Branca Importações e Comércio Ltda

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Requerido: Universidade Estadual de Roraima – UERR

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Bengala Branca Importações e Comércio Ltda, referente ao processo de execução n.º 0010.05.113946-6, movido contra a Universidade Estadual de Roraima – UERR.

À folha 121, consta cópia do expediente encaminhado ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Roraima – UERR em 11/11/2009, requisitando a inclusão, na proposta orçamentária do exercício de 2011, de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 168-174, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 177 consta manifestação da parte requerente concordando com os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Consta à folha 181, manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, pedindo exclusão do Estado de Roraima do feito.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 168-174, de modo que o valor do precatório n.º 18/2008 passe a ser R\$ 210.549,16 (duzentos e dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) em favor da requerente Bengala Branca Importação e Comércio Ltda, tendo como data-base para atualização monetária 23/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Acrescento que o Estado de Roraima foi excluído do feito, conforme despacho à folha 98, que requisitou a retificação dos autos nos termos da sentença às folhas 50/51 dos autos da execução n.º 0010.05.113946-6 e, que equivocadamente a Procuradoria-Geral do Estado figurou como procurador da parte requerente nas intimações referentes aos cálculos da revisão do valor do presente precatório.

Proceda-se o seguimento do processo administrativo n.º 08/2012, referente ao sequestro de valores.

Junte-se cópia desta decisão ao processo administrativo n.º 08/2012.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 091 – Exonerar **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracarái, a contar de 19.03.2013.

N.º 092 – Nomear **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Caracarái, a contar de 19.03.2013.

N.º 093 – Nomear **PLINIO EDUARDO DIOGO DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracarái, a contar de 19.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 499 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 486, de 14.03.2013, publicada no DJE n.º 4991, de 15.03.2013, que autorizou o afastamento, com ônus, no período de 20 a 23.03.2013, da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para participar do Curso “O Magistrado e a Construção de Modelos para o Aprimoramento da Cidadania e Conscientização da População”, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 21 a 22.03.2013.

N.º 500 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 494, de 15.03.2013, publicada no DJE n.º 4992, de 16.03.2013, que cessou os efeitos, no período de 20 a 23.03.2013, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

N.º 501 – Conceder à Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 12.09 a 11.10.2013.

N.º 502 – Conceder à Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 19.04.2013.

N.º 503 – Conceder ao Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 09 a 26.10.2013.

N.º 504 – Designar a servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 19 a 21.03.2013, em virtude de afastamento do titular.

N.º 505 – Dispensar a servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Programação Orçamentária, a contar de 01.04.2013.

N.º 506 – Designar a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Administradora, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Programação Orçamentária, a contar de 01.04.2013.

N.º 507 – Determinar que o servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista de Sistemas, da Seção de Administração de Sistemas passe a servir na Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 18.03.2013.

N.º 508 – Determinar que o servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Agente de Acompanhamento, sirva junto ao Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 18.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 509, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 18.03.2013, da designação da Dr.ª **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Cível, para, cumulativamente, exercer a função de Coordenador dos Juizados Especiais, a contar de 29.09.2011, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 2083, de 28.09.2011, publicada no DJE n.º 4644, de 29.09.2011.

Art. 2º Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, exercer a função de Coordenador dos Juizados Especiais, a contar de 18.03.2013, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 510, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do treinamento de “Java Básico”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 18 a 22.03.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 40 h/a:

Nº	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Evandro Sanguanini	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Técnico em Informática
2	José César Silva de Cerqueira	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas
3	Márcio Costa Gomes	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Chefe de Seção
4	Ville Caribas Lima de Medeiros	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 511, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/4301,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção e **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, por terem participado do evento “Programação Especial sobre E-books”, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 15.03.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas remunerações.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 512, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/3326,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 132, de 28.01.2013, publicada n DJE n.º 4961, de 29.01.2013, que concedeu ao servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, 03 (três) anos de licença para tratar de interesse particular, no período de 01.04.2013 a 31.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 18/03/2013****Documento Digital n.º 389/13****Origem:** 3º Juizado Especial Cível**Assunto:** Nomeação de conciliadores**DECISÃO**

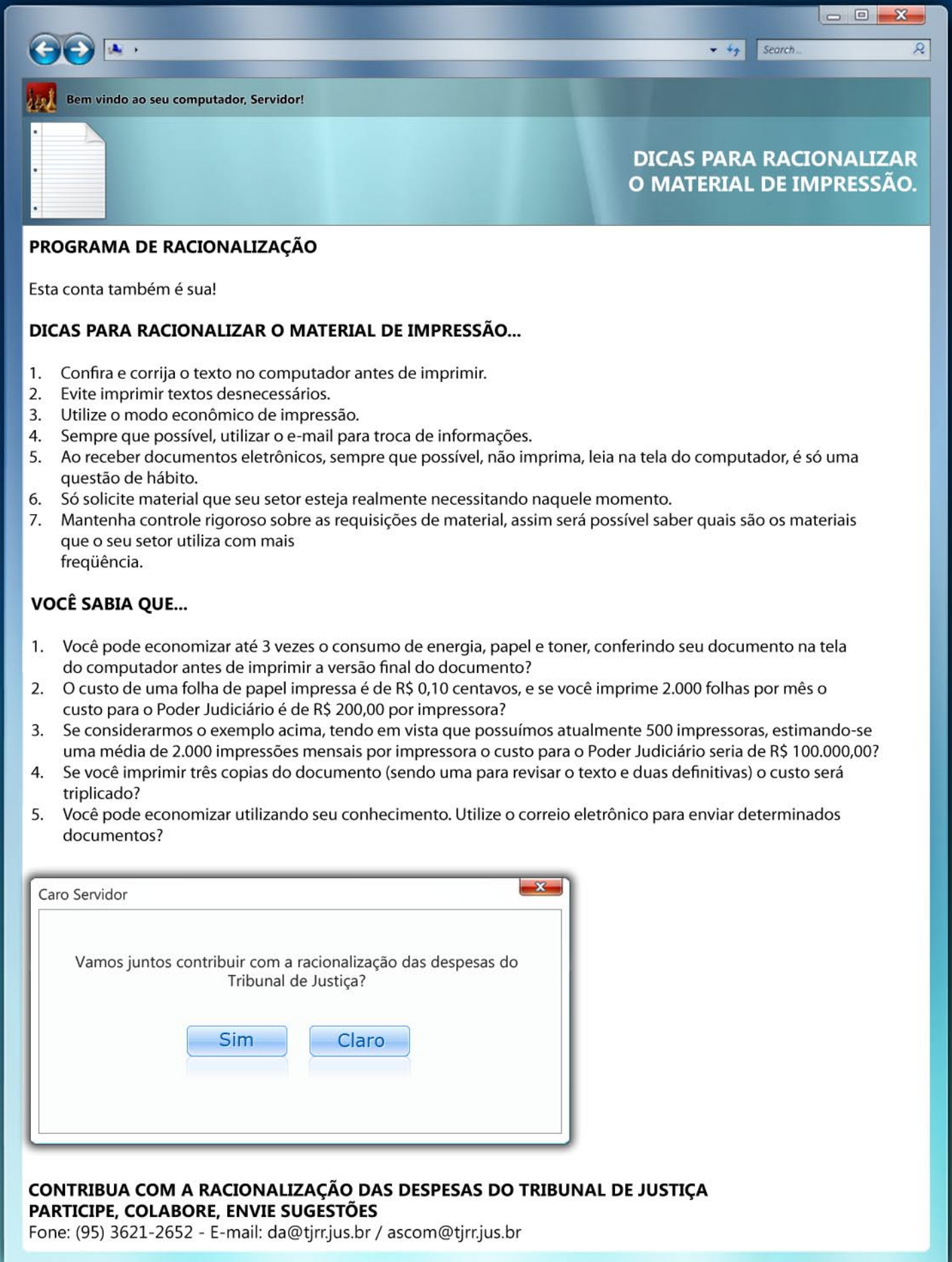
1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz Titular, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
2. Autorizo as nomeações de **Caio Luchini Wenderlich Correia Lima de Castro** e **Simone Maria Miranda de Lima Silva**, como conciliadores do 3º Juizado Especial Cível.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
4. Publique-se.
Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 3533/13****Origem:** Comarca de Caracarái**Assunto:** Nomeação em cargo em comissão**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico, logo, defiro o pedido;
2. Autorizo a nomeação de **Alexandre Bruno Lima Pauli** no cargo em comissão de Chefe de Gabinete, do Juízo da Comarca de Caracarái, devendo ser exonerado do cargo atual;
3. Em seguida, autorizo a nomeação de **Plínio Eduardo Diogo da Silva** no cargo em comissão de Assessor Jurídico II;
4. Publique-se;
5. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/03/2013

Pedido de Reconsideração na Sindicância Investigativa nº. 2013/2658**DECISÃO**

Junte-se o Pedido de Reconsideração à Sindicância Investigativa nº. 2013/2658

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto por (...) contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça que determinou ao Responsável pela Serventia de (...), que cessasse imediatamente a designação da sua Escrevente Substituta, ora Requerente.

Alinhavou fatos e fundamentos que embasam seu pedido, procedendo também à juntada de documentos.

Nas suas considerações, mencionou que não foi observada a regra da ampla defesa, nem do contraditório, bem como, o fato de ser a sindicância via inadequada para o afastamento, pois, segundo a Requerente, “*o desenlace da sindicância equivaleu à pena de demissão (o cumprimento da decisão recorrida romperá o vínculo funcional da recorrente com o Tribunal)*”.

É o que basta, para o momento, relatar. Decido.

A irrisignação da Recorrente não pode sequer ser conhecida, uma vez que a decisão foi direcionada em desfavor do Responsável pela Serventia Extrajudicial (...), e não dela, logo, a Sra. (...) não detém legitimidade para interpor nem pedido de reconsideração nem recurso administrativo.

Posto isso, deixo de conhecer do pedido de reconsideração ante a ilegitimidade da Requerente.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

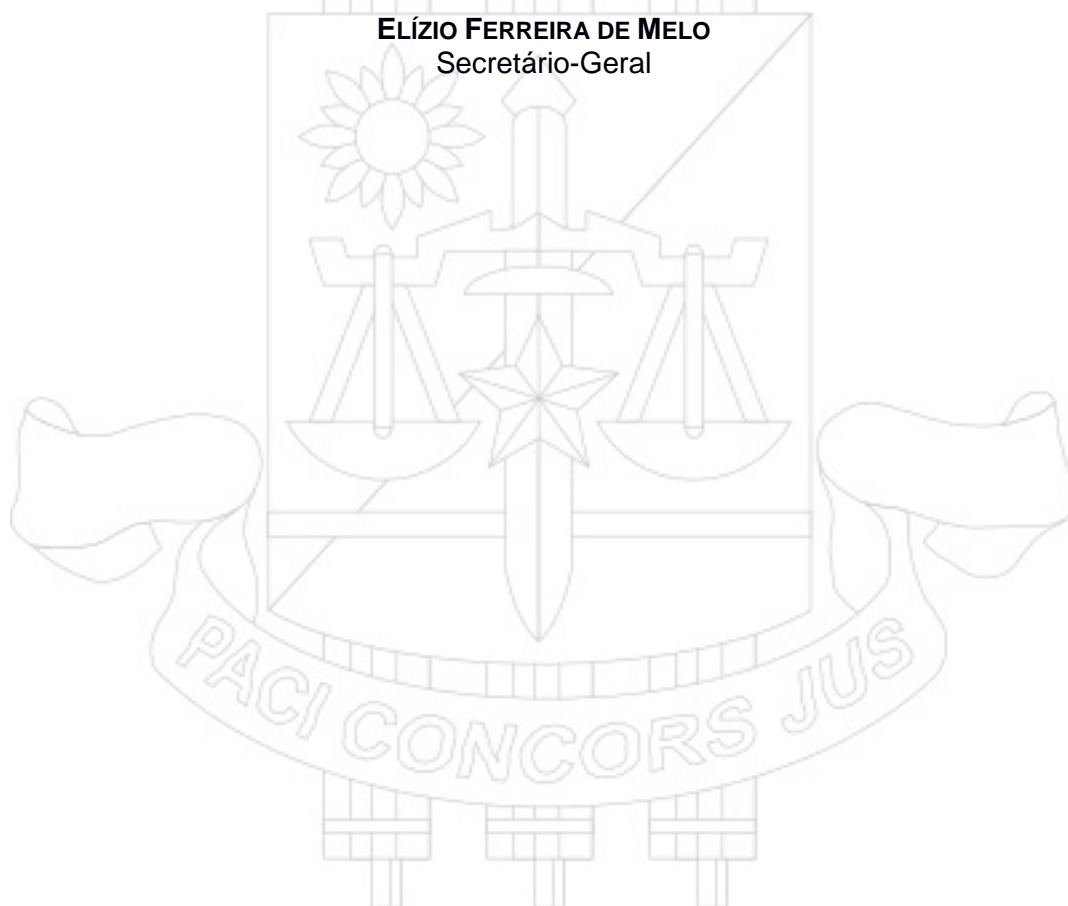
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, 18 DE MARÇO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 14571/2012****Origem: Assessoria Militar****Assunto: Contratação de empresa especializada para realização do serviço de manutenção e recargas de extintores.****DECISÃO**

1. Compartilho da análise jurídica de fls. 240/241 e considerando a necessidade da contratação, bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 244), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012 c/c art. 23, II, "b" da Lei nº 8.666/93, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, com a finalidade de contratação de empresa especializada para realização do serviço de manutenção e recargas de extintores pertencentes ao Poder Judiciário de Roraima.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 04/2013 - SDGP**

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA a candidata abaixo relacionada, aprovada no Processo Seletivo para estudantes de Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social e Informática, conforme Edital nº 22/2012 publicado em 30/11/2012, a comparecer no período de **19 a 25/03/2013**, das 08 às 18 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

ADMINISTRAÇÃO

Inscr.	Nome do Estudante	Classif.
42	ANTONIA LEILA DA CRUZ DE SOUZA	12º

Boa Vista, 18 de março de 2013.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 601 – Designar o servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da Comarca de Bonfim, no período de 25.02 a 26.03.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 602 – Designar a servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, no período de 11 a 13.03.2013, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 603 – Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, nos dias 14, 15, 25 e 26.03.2013, em virtude de dispensa do serviço da titular.

N.º 604 – Designar o servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica II da 1.ª Vara Cível, no período de 12 a 26.03.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 605 – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos períodos de 18 a 26.03.2013 e de 01 a 12.04.2013, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 606 – Designar o servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de Alto Alegre, no período de 11 a 28.03.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 607 – Designar o servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 8.ª Vara Cível, nos dias 07, 08, 21 e 22.01.2013, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 608 – Designar o servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 8.ª Vara Cível, nos períodos de 04 a 08.02.2013 e de 14 e 15.02.2013, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 609 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 29.04 a 08.05.2013.

N.º 610 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 29.03 a 07.04.2013.

N.º 611 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista - em extinção, no período de 06.02 a 07.03.2013.

N.º 612 – Conceder ao servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 19.12.2012.

N.º 613 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 28.01 a 11.02.2013.

N.º 614 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, no período de 07 a 11.01.2013.

N.º 615 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **OLENE INÁCIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, no período de 04 a 08.02.2013.

N.º 616 – Conceder ao servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 21.02 a 21.04.2013.

N.º 617 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, no período de 28.01 a 01.02.2013.

N.º 618 – Alterar a dispensa do serviço do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça – em extinção, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012, concedida pela Portaria n.º 1828, de 19.11.2012, publicada no DJE n.º 4915, de 20.11.2012, anteriormente marcada para o período de 01 a 06.06.2013, para ser usufruída no período de 30 a 31.05.2013.

N.º 619 – Conceder à servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço no período 18 a 21.03.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 620, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 18.03.2013, a 1.ª etapa das férias da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, devendo o saldo remanescente de 03 (três) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, anteriormente programada para o período de 10 a 19.06.2013, para ser usufruída de 10 a 22.06.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana 2013/3895****Origem: 6ª Vara Criminal****Assunto: Substituição da Escrivã****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 6ª Vara Criminal no período de **18 a 27.03.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo.
3. Quanto às folgas, aguardem-se os comunicados de ocorrências dos meses de março/2013 e abril/2013;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4060**Origem: Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações****Assunto: Solicita convalidação de substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JOSÉ ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, por haver respondido pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, no período de **30.01 a 08.02.2012**, em virtude de recesso forense do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/03/2013

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	2413/2013 - Fundejurr
ASSUNTO:	Contratação de empresa para realização de cursos de Gestão Tributária de Contratos e Convênios.
FUND. LEGAL:	ART. 25, II, C/C O ART. 13, VI, DA LEI Nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 31.374,00
CONTRATADA:	OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS LTDA EPP
DATA:	BOA VISTA, 18 DE MARÇO DE 2013.

Geysa Mª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 055, DE 14 DE MARÇO DE 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO Nº. 001/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente à prestação do serviço de instalação e manutenção dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário, com fornecimento de peças– Contrato nº 001/2013

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do Contrato nº 001/2013, cujo objeto é instalação e manutenção dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário, com fornecimento de peças,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO, matrícula 3010111, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.

Art. 2º - Designar o servidor JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICÁCIO, Matrícula 3010822, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – Analisa e atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal relativo à prestação do serviço, com o relatório respectivo e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

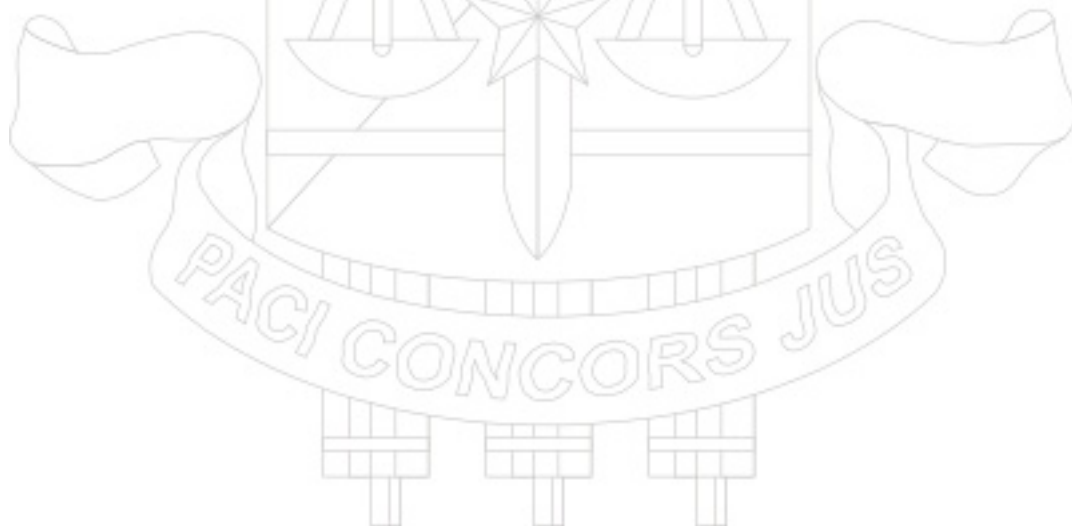
Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Geysa Mª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 8865/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Aquisição de divãs e biombos para atender as necessidades deste Tribunal.**

1. Cuida-se de PA formalizado para aquisição de biombos e divãs com o objetivo de atender às necessidades deste Tribunal quando da realização do Mutirão de Conciliação do DPVAT.
2. Embora tenha havido atraso na entrega de parte do material (biombos), restou caracterizado que o atraso não ocasionou prejuízo de grande impacto na atividade jurisdicional. Observo por pertinente que o material será utilizado para outras demandas desta Corte, incluindo novas etapas do mutirão DPVAT.
3. Assim posto, acolho o parecer jurídico de fls. 162-163, e, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, imponho à empresa **MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP**, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fundamento no artigo 87, I, da Lei de Licitações, em razão do atraso injustificado na entrega dos biombos.
4. Notifique-se a contratada acerca da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do parecer jurídico de fls. 161-163.
5. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independente de resposta.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002674-AM-N: 063

030588-DF-N: 063

009880-MT-N: 248

047247-PR-N: 136

047928-PR-N: 021, 022, 023, 024

048945-PR-N: 130

000005-RR-B: 068

000052-RR-N: 052, 055, 056, 092

000074-RR-B: 043, 067, 115

000084-RR-A: 052

000087-RR-B: 106, 109

000099-RR-E: 115

000100-RR-B: 075, 108

000113-RR-E: 108

000114-RR-A: 050

000114-RR-B: 116, 145

000118-RR-N: 126, 131

000121-RR-E: 118

000124-RR-B: 070

000125-RR-N: 048

000128-RR-B: 106

000136-RR-E: 045

000137-RR-E: 108

000144-RR-A: 047

000146-RR-A: 075

000146-RR-B: 251, 253

000149-RR-A: 111

000149-RR-N: 163

000152-RR-N: 128

000153-RR-B: 027, 032, 254

000155-RR-B: 166, 187

000155-RR-N: 051

000158-RR-A: 072, 111, 112, 113, 114

000160-RR-B: 249

000160-RR-N: 037

000165-RR-A: 041, 158

000167-RR-A: 068

000171-RR-B: 061, 115

000172-RR-N: 026, 029, 030, 031, 257, 258, 259

000174-RR-E: 129

000175-RR-B: 062

000177-RR-N: 004, 130, 166

000178-RR-B: 025

000178-RR-N: 063

000179-RR-N: 063

000180-RR-E: 061

000188-RR-E: 062

000192-RR-A: 037

000195-RR-E: 159

000201-RR-A: 116

000203-RR-N: 063

000205-RR-B: 049, 054, 057, 059, 067, 070, 077, 080, 081, 083, 085, 086, 088, 089, 090, 091, 093, 094, 095, 100, 101, 103, 104, 108, 149

000208-RR-B: 147

000209-RR-N: 169

000213-RR-E: 062

000214-RR-B: 065

000215-RR-B: 053, 064, 082, 084, 087, 099

000215-RR-E: 061

000218-RR-B: 169

000220-RR-B: 078, 079

000223-RR-A: 040, 046

000223-RR-N: 137

000224-RR-B: 071, 072

000225-RR-N: 206

000226-RR-B: 058, 096, 097, 098

000235-RR-N: 071

000236-RR-N: 058

000237-RR-N: 110

000238-RR-N: 132

000240-RR-B: 146

000242-RR-N: 061, 070

000246-RR-B: 133, 134

000247-RR-B: 036, 071

000248-RR-N: 250

000251-RR-E: 205

000253-RR-B: 145

000255-RR-B: 108

000256-RR-E: 062

000259-RR-B: 107

000262-RR-B: 107

000262-RR-N: 071

000263-RR-N: 149

000264-RR-B: 105

000264-RR-N: 062, 068, 069

000270-RR-B: 033, 069

000272-RR-E: 051

000273-RR-B: 106, 113, 114

000277-RR-A: 072

000278-RR-N: 108

000279-RR-N: 248

000284-RR-N: 045, 109

000286-RR-B: 149

000287-RR-E: 097

000287-RR-N: 132

000289-RR-E: 167

000290-RR-E: 158

000298-RR-B: 132

000298-RR-E: 033

000299-RR-N: 154

000303-RR-B: 060, 065, 110

000305-RR-B: 071

000307-RR-A: 109

000311-RR-N: 035, 039, 255

000315-RR-B: 038

000316-RR-N: 049
 000317-RR-B: 021, 022, 024
 000321-RR-N: 156
 000323-RR-A: 062, 069
 000332-RR-B: 158
 000352-RR-N: 127
 000358-RR-N: 077, 080, 081, 083, 085, 086, 088, 089, 090, 091,
 093, 094, 095, 100, 101, 103, 104
 000363-RR-A: 136
 000379-RR-N: 049, 051, 060, 065, 066, 068, 069, 072, 106, 107,
 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118
 000385-RR-N: 159
 000394-RR-N: 033
 000408-RR-N: 070, 119
 000409-RR-N: 092
 000410-RR-N: 061, 070
 000413-RR-N: 129
 000420-RR-N: 049
 000424-RR-N: 051, 060, 065, 066, 069, 071, 072, 108, 110, 116
 000428-RR-N: 062
 000430-RR-N: 159
 000433-RR-N: 136
 000457-RR-N: 154
 000467-RR-N: 051
 000473-RR-N: 145, 149
 000474-RR-N: 077, 080, 081, 083, 085, 086, 088, 089, 090, 091,
 093, 094, 095, 100, 101, 103, 104, 107
 000478-RR-N: 145
 000479-RR-N: 118
 000481-RR-N: 071, 123, 124, 207
 000483-RR-N: 045, 063
 000494-RR-N: 252
 000504-RR-N: 061
 000505-RR-N: 123
 000525-RR-N: 044
 000538-RR-N: 109
 000557-RR-N: 033, 167
 000570-RR-N: 058
 000571-RR-N: 036
 000591-RR-N: 061, 070, 119
 000598-RR-N: 047
 000604-RR-N: 117
 000609-RR-N: 050, 062
 000612-RR-N: 149
 000624-RR-N: 153
 000637-RR-N: 038
 000639-RR-N: 208
 000657-RR-N: 079
 000662-RR-N: 038
 000669-RR-N: 115
 000671-RR-N: 159
 000682-RR-N: 247
 000684-RR-N: 251
 000692-RR-N: 115
 000705-RR-N: 051

000709-RR-N: 149
 000715-RR-N: 151
 000722-RR-N: 150
 000739-RR-N: 047
 000766-RR-N: 139
 000777-RR-N: 126
 000809-RR-N: 062
 000822-RR-N: 159
 000842-RR-N: 111, 112, 113, 114
 000847-RR-N: 124, 125, 177, 198
 000862-RR-N: 166
 008480-RS-N: 068
 061011-RS-N: 208
 189902-SP-N: 108
 196403-SP-N: 064, 073, 074, 075, 076

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0004389-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004389-5
 Indiciado: G.D.M.
 Distribuição por Dependência em: 15/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0004517-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004517-1
 Indiciado: J.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

003 - 0004385-91.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004385-3
 Sentenciado: Fernando Felipe da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

004 - 0130335-57.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130335-9
 Réu: Glemison Nascimento Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.
 Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Inquérito Policial

005 - 0016596-96.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016596-3
 Indiciado: A.
 Transferência Realizada em: 15/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0004388-46.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004388-7
 Indiciado: D.S.P.
 Distribuição por Dependência em: 15/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

007 - 0004387-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004387-9

Réu: Albino Paludo

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

008 - 0004386-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004386-1

Réu: Flavio Carvalho Azevedo

Distribuição por Dependência em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

009 - 0004390-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004390-3

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0004334-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004334-1

Autor: Rosano Thomas de Souza

Transferência Realizada em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004335-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004335-8

Autor: Joelton Gonçalves Frazão

Transferência Realizada em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004336-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004336-6

Autor: Alex Sandro Pereira Mendes

Transferência Realizada em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004337-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004337-4

Autor: Onismar da Silva Borges

Transferência Realizada em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

014 - 0004149-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004149-3

Autor: Defensoria Publica do Estado

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0004338-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004338-2

Autor: Josemiro Rodrigues de Lima

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004340-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004340-8

Autor: Harlison Silvano da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004341-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004341-6

Autor: Jose Ribamar Silva Sivirino

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004342-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004342-4

Autor: Thiago Ferreira de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

019 - 0010673-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010673-6

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0000484-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000484-8

Indiciado: A.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Recurso Inominado

021 - 0002135-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002135-4

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Alcione da Silva Dias

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

022 - 0002136-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002136-2

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Lionaldo Silva Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

023 - 0002137-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002137-0

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Silvana dos Santos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Advogado(a): Danilo Viana Borsatto

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

024 - 0002138-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002138-8

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Debora Sayonara Gonçalves Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

025 - 0003473-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003473-8

Autor: R.M.C.I.

Réu: R.T.I.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

026 - 0003476-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003476-1
 Autor: G.C.T. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

027 - 0003474-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003474-6
 Exequente: A.F.L.B. e outros.
 Executado: C.A.A.B.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

028 - 0003469-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003469-6
 Requerente: Lara Dantas Leitao e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

029 - 0003475-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003475-3
 Autor: D.C.A.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0003477-34.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003477-9
 Autor: K.R.A.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0003552-73.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003552-9
 Autor: C.R.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

032 - 0003472-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003472-0
 Exequente: T.R.R.F.S.
 Executado: R.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

033 - 0102447-50.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102447-8
 Autor: J.L.N.P.
 Réu: I.O.P. e outros.
 Despacho: DESPACHO

01 - Ouça-se o Ministério Público.

Boa Vista/RR, 15 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

(assinado digitalmente - Lei 11.419/06)

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Arrolamento Sumário

034 - 0010800-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010800-5

Autor: Bento Crescencio de Sousa

Réu: Espólio de Leandro da Silva Sousa

DESPACHO- 1.Citem-se as Fazendas Públicas Federal e Municipal.Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

035 - 0134967-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134967-5

Exequente: F.L.R.

Executado: E.S.R.

Despacho: DESPACHO

01 - O Cartório proceda a abertura de novo volume.

02 - Após, intime-se, por edital, a parte autora a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo do Edital: 20 dias.

Boa Vista/RR, 15 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

(assinado digitalmente - Lei 11.419/06)

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

036 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Exequente: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 169, proceda-se como requerido.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 15 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

(assinado digitalmente - Lei 11.419/06)

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

Inventário

037 - 0214848-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214848-4

Autor: Doraci Marques Rebouças e outros.

Réu: Espólio de Teófilo Pereira Rebouças

DESPACHO- 1.Manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias, acerca de fl. 239 e seguintes.Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível ** AVERBADO **

Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Scyla Maria de Paiva Oliveira

038 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores

DESPACHO- 1.Manifeste-se a inventariante, bem como os demais herdeiros, acerca da cota Ministerial de fl. 231, em 10 dias.Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

039 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

DESPACHO- 1. Defiro o pedido de fl. 130. Sobreste-se o feito por 30 dias.Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.LUIZ FERNANDO

CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

040 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: B.C.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

DESPACHO- 1. Dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste acerca do pedido de fl. 37. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

041 - 0008996-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008996-7

Autor: J.S.P.

Réu: E.V.M.P. e outros.

DESPACHO- 1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 dias, apresente o plano de partilha, bem como, junte aos autos certidão negativa da esfera municipal em nome da de cujus INGRACIA DA SILVA PEIXOTO. 2. Após, façam os autos conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

042 - 0017456-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017456-1

Autor: Maria Calixto da Silva

Réu: Espólio de Maria Tereza da Silva

DESPACHO- 1. Defiro pedido de fl. 130-v. Cite-se a herdeira ANTÔNIA MARIA DA SILVA DE SOUSA no endereço informado. 2. Manifeste-se a inventariante acerca da fl. 128, quanto a não citação do herdeiro CÍCERO MANOEL DA SILVA. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

DESPACHO- 1. Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

044 - 0015222-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015222-7

Autor: Nadia Guimarães da Silva

Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

DESPACHO- 1. Pela derradeira vez, manifeste-se a requerente no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de cancelamento da distribuição. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Petição

045 - 0205075-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205075-5

Autor: Analeide Severino da Silva

Réu: Raquelly Cristinny da Luz

DESPACHO- 1. Ciente da decisão. 2. Intimem-se as partes. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Liliana Regina Alves, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

046 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Autor: Dayane Maia de Farias

Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

Despacho: DESPACHO

01 - Ouça-se o Ministério Público.

Boa Vista/RR, 15 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

(assinado digitalmente - Lei 11.419/06)

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

047 - 0011564-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011564-0

Autor: E.L.R.

Réu: T.M.A.R.

Despacho: DESPACHO

01 - Dê-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 15 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

(assinado digitalmente - Lei 11.419/06)

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

2ª Vara Cível

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

048 - 0013106-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013106-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Calazans & Calazans Ltda

Despacho:

Despacho: I. Defiro o pedido de fl. 78 II. Suspenda-se o feito pelo período requerido; III. Após, ao exequente para juntar a resposta do ofício; IV. Int. Boa Vista-RR 30/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Embargos À Execução

049 - 0127756-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127756-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Hilda Carla Macedo Campos

Autos em cartório, aguardando manifestação da parte autora. ** AVERBADO **

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

050 - 0144826-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144826-1

Autor: Eloi Pedroso da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: I A escrivania para trocar a capa dos autos, colocando afrente a desta vara; II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR 06/02/2013 Elaine Crsitina Bianchi Juiza de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de Oliveira

051 - 0197556-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197556-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria da Guia dos Santos Lima

Despacho:

Despacho: I. Esclareça o embargante qual petição é pra ser apreciada, visto que foram juntadas três peças em sequência, fl. 131, fls. 132, 133/148. II. Int. Boa Vista-RR 06/03/2013 Elaine Crsitina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Execução Fiscal

052 - 0003136-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003136-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Dilton Paz de Oliveira

Despacho:

Despacho: I. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais finais, em quinze dias, observando o endereço de fls. 196; II. Com o pagamento arquivar, caso não, expeça-se certidão de dívida ativa ao Egrégio Tribunal de Justiça e arquivar-se; III. Int. Boa Vista-RR Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

053 - 0019176-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019176-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carrosel Comercio e Representações Ltda

Despacho:

Despacho: I. Inverta-se a capa dos autos; II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, certifiquem-se e arquivem-se, observando as formalidades e as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 30/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

054 - 0100356-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100356-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Decisão: DECISÃO : É o caso de execução fiscal por meio da qual o exequente cobra o crédito constante na CDA acostada na inicial. Nas fls. 33 a empresa foi citada por edital. Esgotadas as diligências em buscar bens, nada foi encontrado e o exequente requereu o redirecionamento da dívida para a pessoa natural, José Ribeiro Campos. É o breve relato, decido. Fundamentação: Conforme relatado na petição do exequente, já foram realizadas diversas diligências no sentido de encontrar bens em nome da executada, pessoa jurídica, entretanto todas resultando negativas. Uma vez esgotados todos os meios de localização de bens da empresa o exequente objetiva executar os sócios. dessa forma, vemos que no presente caso, o exequente está desistindo de executar a pessoa jurídica, possuindo interesse tão somente em executar os sócios da empresa, motivo pelo qual deve-se extinguir o feito quanto a pessoa jurídica. Passamos a analisar o pedido de redirecionamento da dívida. Primeiramente, devemos salientar que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para a cobrança de seu crédito, após a constituição definitiva do crédito, sob pena de perder direito de execução do crédito. A essa perda se dá o nome de prescrição. Tal esclarecimento se faz necessário porque o exequente requereu o redirecionamento da dívida para o sócio responsável. Ocorre que para o sócio, ora mencionado, o direito de cobrança foi fulminado pelo instituto da prescrição intercorrente. Explico. Nesse caso, redirecionamento da dívida, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu no dia 11/01/2005 (fls. 22). Evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para requerer o redirecionamento para o sócio, ou seja, até o dia 11/01/2010, entretanto o exequente não observou tal prazo realizando somente em agosto de 2010. Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial: (...) Dessa forma, ficou demonstrado que o direito do exequente foi fulminado pelo instituto da prescrição, não restando outra medida senão o indeferimento do pedido de redirecionamento da dívida. Dispositivo: Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 148/149, 127 e 84/87, por estar prescrito o direito do exequente de redirecionar o débito e a cobrança do co-responsável. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando prosseguimento a ação somente o executado horaprocessado. P.R.I Boa Vista-RR 30/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

055 - 0116016-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116016-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João Soares da Silva

Decisão:

Despacho: I. Segue minuta do BacenJud; II. Aguarde-se 48 horas e voltem os autos conclusos; III. Int. Boa Vista-RR 29/01/2013
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

056 - 0118026-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118026-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Creusa Maria Vieira Silva

Despacho:

Despacho: I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44; II. Remetam-se os autos a Contadoria do Fórum, para calcular as custas processuais finais; III. Apresentado os cálculos, intime os executados para efetuarem o pagamento, em quinze dias; IV. Com o pagamento arquivar-se, caso não, expeça-se certidão de dívida ativa ao Egrégio Tribunal de Justiça e arquivar-se; V Int. Boa Vista-RR 30/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

057 - 0118746-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118746-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Laplan Emp Imobiliário Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Manifeste-se o exequente. em cinco dias, especialmente acerca da folha de erros do Sistema BacenJud; II. Int. Boa Vista-RR 29/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

058 - 0135356-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135356-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ap Lima dos Santos e outros.

Despacho:

Despacho: i. Considerando o resultado positivo da penhora on line fls. 163, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF) o qual deverá ser efetivado na conta desta juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I da LEF; Boa Vista-RR 31/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto
Advogados: Alessandra Moreira Souza, Josué dos Santos Filho, Vanessa Alves Freitas

059 - 0159606-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159606-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J. A. Tosin e outros.

Despacho:

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da folha de erros do sistema BacenJud; II. Int. Boa Vista-RR 29/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

060 - 0019551-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019551-8

Autor: E.R.

Réu: I.T.S. e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 482/483;

II. Proceda-se com a consulta junto ao RenaJud;

III. Int.

Boa Vista-RR, 05/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

061 - 0166454-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166454-3

Autor: Leonilda Viana

Réu: Município de Boa Vista

Certifico que os presentes autos nº 010.07.166454-3 se encontram em no Cartório da 2ª Vara Cível, aguardando manifestação das partes. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Sabrina Amaro Tricot, Thais Emanuela Andrade de Souza

4ª Vara Cível

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

062 - 0115587-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115587-6

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Lidiane de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor para colacionar aos autos o cálculo atualizado para posterior expedição de certidão de crédito. Boa Vista, 15/03/2013.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

6ª Vara Cível

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

063 - 0073995-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073995-6

Exequente: Mário Souza da Rocha

Executado: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: DESPACHO. 1. Às fls. 1.934/1.936, consta acordo firmado entre as partes; 2. Decisão judicial de fls. 1.941/1.942, determinando que a parte requerida/executado comprovasse em juízo legitimidade para firmar acordo, mediante autorização de assembleia estatutária, dentre outras medidas ali constantes. 3. Em 19 de dezembro de 2012, o i. Advogado do autor, Dr. Francisco Marques, às fls. 1.949, requer o prosseguimento do feito, em razão do não cumprimento do acordo celebrado anteriormente entre as partes; 4. Entretanto, às fls. 1.959/1955, o nobre advogado da parte requerida/executado, informa ao juízo a plena quitação do débito, face o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, contudo não faz juntada de comprovante de quitação do débito, fazendo apenas a juntada da Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 21 de dezembro de 2011; 5. Às fls. 1960/1961, o autor constitui novo patrono, desconstituindo poderes antes outorgado ao i. Advogado, Dr. Geraldo da Silva Frazão. 6. O i. Advogado do autor, Dr. Lucas dos Prazeres Fonseca, em petição de fls. 1963/1967, requer o prosseguimento da execução, com o bloqueio via BACEN-JUD dos valores devidos e ainda o cancelamento de certidão de crédito expedida às fls. 1928/1929. 7. Em vista das discrepâncias das alegações das partes, conforme narrado acima, hei por bem determinar o seguinte: I) A intimação da parte requerida, para fazer juntada do comprovante de pagamento do acordo celebrado, por meio de recibos e/ou Transferência Eletrônica de Depósito TED, devidamente compensado, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências legais pelo não cumprimento; II) Determino ao cartório o desentranhamento das fls. 229, 237/239 e 245 dos autos de n.º 010.05.122796-4, fazendo sua posterior juntada aos autos de execução em epigrafe, devendo certificar nos autos esta ocorrência; III) Deve o cartório atentar-se que os autos de Embargos de Devedor n.º 010.05.122796-4, já se encontra julgado, estando aguardando somente no que tange a execução de honorários de sucumbência arbitrado às fls. 135/137; 8. Cumpra-se o item n.º 02, do despacho de fls. 1.941/1.942. 9. Expedientes necessários; 10. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo da Silva Frazão, José Ribamar Abreu dos Santos, Josinaldo Barboza Bezerra, Lucas dos Prazeres Fonseca

8ª Vara Cível

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

064 - 0087550-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087550-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: H Mourão dos Santos e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

065 - 0094721-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094721-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Clenio José Molinaro Blank e outros.

Despacho: Defiro (f. 225).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espindula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

066 - 0096293-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096293-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: logurte Equatorial Ind. e Com. Ltda e outros.

Despacho: Defiro (f.193-194).

Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Boa Vista, RR, 13 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

067 - 0142020-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142020-3

Exequente: Raimunda Figueiredo de Sousa

Executado: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

068 - 0161550-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161550-3

Exequente: Antonia de Matos Moura e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Fernando A. Pinto, Antônio Fernando Alves Pinto, Mivanildo da Silva Matos

069 - 0208009-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208009-1

Exequente: Von Rommel de Magalhaes Pamplana

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a). MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos

Desapropriação

070 - 0121395-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121395-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sivirino Ramos Melo

Despacho: Defiro (f. 290).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot

Embargos À Execução

071 - 0144879-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144879-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Diocese de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira

de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Helaine Maise de Moraes França, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

072 - 0194753-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194753-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Elisvar Carvalho Silva

Despacho: Não havendo impugnação do executado, transfira-se (f. 83).

Boa Vista, RR, 13 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

073 - 0009521-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009521-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pkk Comércio e Representações Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido retro.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

074 - 0009779-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009779-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ademir Lanconi e outros.

Despacho: Arquite-se, com as baixas de praxe.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

075 - 0009796-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009796-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ab Lira e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJE

01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2.Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

076 - 0045840-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045840-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Terezinha de Jesus Aguiar e outros.

Despacho: DESPACHO

1.Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de

títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2.Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

077 - 0058990-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058990-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Barros

Despacho: Defiro (f.89-90).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

078 - 0076246-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076246-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: T de Jesus Aguiar
Despacho: DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificativa sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

079 - 0093474-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093474-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Santos e Sarmento Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Santos e Sarmento LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.210 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 15 de Março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana

080 - 0100816-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100816-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Natanael Joao de Lima

Despacho: Defiro (f. 83-84).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

081 - 0108659-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108659-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alceste Madeira de Almeida

Despacho: Defiro (f. 124).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

082 - 0115206-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115206-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rm Lobato e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0116343-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116343-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Midian Abidon Siqueira

Despacho: Certifique a tempestividade (f. 98).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

084 - 0117336-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117336-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Celso Miranda da Silva

Despacho: DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a

justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0118736-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118736-6
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Gomes de Freitas
Despacho: Defiro (f. 116).
Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

086 - 0118737-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118737-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Sq Faria
Despacho: Certifique (fl. 96).
Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

087 - 0128303-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128303-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Alberto Amorim de Freitas
Despacho: DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR -

EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

088 - 0128337-54.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128337-9
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Lameque Oliveira Pinheiro
Despacho: Defiro (f. 179).
Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

089 - 0128341-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128341-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Alves Ferreira

Despacho: Reitero o despacho de fl. 80.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

090 - 0128854-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128854-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Giovan Rodrigues Coelho

Despacho: Defiro (f. 26).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

091 - 0128954-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128954-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Izaias Sales de Souza

Despacho: Defiro (f. 91).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

092 - 0129494-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129494-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Euzilene Vasconcelos Magalhães

Despacho: Defiro (f. 103).

Expeça-se mandado.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

093 - 0130238-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130238-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Altacira Pereira Favela

Despacho: Defiro (f.124).

Após, ao exequente.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0130241-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130241-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espolio De: Amaro Freire de Queiroz

Despacho: Defiro (f.85).

Expeça-se mandado.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0130800-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130800-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Proege Engenharia Ltda

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0132745-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132745-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Adonias dos Santos Silva e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

097 - 0133007-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133007-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRE, Dr(a). PAULA RAUSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paula Rausa Cardoso Bezerra, Vanessa Alves Freitas

098 - 0141199-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141199-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Guedes e Gonçalves Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Guedes e Gonçalves LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.188 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.
É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 15 de Março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

099 - 0152843-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152843-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Recom Representações e Comercio Ltda e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma

como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

100 - 0157895-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157895-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Comercial Margarida Lopes Ltda e outros.

Despacho: Defiro (f. 98-99).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0159523-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159523-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Soares de Souza e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0159585-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159585-3

Executado: Judith Andreia Lima

Despacho: Informe o exequente se a dívida foi quitada.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0160044-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160044-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

Despacho: Defiro (f. 118).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0161367-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161367-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Edson de Souza e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0162652-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162652-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cláudia Araujo Santos Souza

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

Petição

106 - 0132527-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132527-9

Autor: Couros Boa Vista Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Ao Exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Demontê Soares Leite,
Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

107 - 0171850-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171850-5

Autor: Kumer e Cia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000474RR, Dr(a).
VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos
ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de
ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Diogo Novaes Fortes,
Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

108 - 0062786-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062786-2

Autor: Rárison Tataira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000205RRB,
Dr(a). MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES para
devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de
busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos
Carvalho, Carlos Guimarães Trindade Neto, Daniele de Assis Santiago,
Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos,
Paulo Marcelo A. Albuquerque, Randerson Melo de Aguiar, Sandra
Cristina Satie Saito

109 - 0096123-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096123-6

Autor: Lucileide Barros Costa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Inerte as partes, homologo os cálculos. Intime-se exequente
para dar andamento ao feito.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Liliana Regina Alves, Maria
Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos, Rondinelli Santos de
Matos Pereira

110 - 0096777-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096777-9

Autor: Ronildo Bezerra da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Ao exequente (f. 239).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Anair Paes Paulino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho,
Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0132487-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132487-6

Autor: Rosana Raimunda Sarmento de Oliveira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o
fornecimento das fichas financeiras do período de abril de 2002 até
2012, conforme requerido às fls.328/329.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito,
Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0148217-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148217-9

Autor: Mirian de Souza Alexandre

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o
fornecimento das fichas financeiras do período de janeiro de 2003 até
outubro de 2012, conforme requerido à fl.132.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito,
Mivanildo da Silva Matos

113 - 0152915-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152915-9

Autor: Joao da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o
fornecimento das fichas financeiras do período de janeiro de 2003 até
outubro de 2012, conforme requerido à fl.132.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho,
Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

114 - 0152933-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152933-2

Autor: Irineia Silva Muniz Leitão

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o
fornecimento das fichas financeiras do período de 2002 até outubro de
2012, conforme requerido às fls.145/146.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho,
Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

115 - 0157093-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157093-0

Autor: Egídio de Moura Faitão

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB,
Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao
Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser
oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos
Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, José Carlos
Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Maria de Matos
Beserra

116 - 0158677-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158677-9

Autor: Jamilson Antonio de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de janeiro de 2003 até outubro de 2012, conforme requerido à fl.127.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio O.f.cid, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mivanildo da Silva Matos

117 - 0161879-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161879-6

Autor: Randielle Souza Wanderley

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro (f. 148).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Mivanildo da Silva Matos

118 - 0166457-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166457-6

Autor: Aldiron Rosa da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Inerte as partes, archive-se.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Deusdedith Ferreira de Paula Neto, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

Procedimento Sumário

119 - 0103915-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103915-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Cecília Ferreira Mota

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000591RR, Dr(a). MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Marcus Vinicius Moura Marques

1ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

120 - 0158006-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158006-1

Réu: Kedson Melo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008313-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008313-3

Réu: Edson José Falcão dos Santos

DISPOSITIVO: "... O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil contra a vítima André Pereira da Silva condenando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, do CP.(...). Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012, verifico que o réu foi preso em 10/06/2012, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida até a presente data é de 09(nove) meses e 02(dois) dias. Proceda a detração da pena fixada, deverá o réu cumprir ainda a pena de 14(catorze) anos, 02 (dois) meses e 28(vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, a teor do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP...Publicada em plenário do Tribunal do Júri, aos 14/03/13, às 17h, intimando neste ato o MP, o réu, e a DPE. Intimem-se os familiares da vítima. Registre-se e Cumpra-se. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

122 - 0001933-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001933-3

Réu: Raimundo Lúcio Guimarães Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

123 - 0195577-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195577-4

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

SESSÃO DE JULGAMENTO ADIADA PARA O DIA 15/05/13, ÀS 14H30.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

124 - 0220374-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220374-3

Réu: Overlan Lopes Alves e outros.

Audiência ADIADA para o dia 15/05/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

125 - 0001454-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001454-6

Réu: R.S.L.

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 22/05/2013, ÀS 14H30.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

126 - 0132442-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132442-1

Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira

"INTIME-SE O ADVOGADO PARA COMPROVAR QUE CIENTIFICOU O PROMOVIDO ACERCA DA RENUNCIA."

Advogados: Francisco Carlos Nobre, José Fábio Martins da Silva

127 - 0184970-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184970-4

Réu: Ubiraci Alves da Silva

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DIA 24/05/2013 ÀS 11H00, NESTE JUÍZO.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

128 - 0000308-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000308-1

Réu: V.C.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

129 - 0000506-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000506-0

Réu: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

"INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL."

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Proced. Esp. Lei Antitox.

130 - 0193998-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193998-4

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

Intimação da defesa para ciência da designação de audiência para dia 27/05/2013 às 11h, neste Juízo.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

131 - 0016746-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016746-8

Réu: Inacio Marinho Filho

Despacho Judicial: "Ao Ministério Público e à Defeza, sucessivamente". Assim, por este INTIMA-SE o advogado do réu INACIO MARINHO FILHO para que se manifeste nos autos. Boa Vista/RR, 15 de março de 2013.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

132 - 0006647-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006647-6

Réu: David Rafael de Souza

DISPOSITIVO:(Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados. JUGO PROCEDENTE a prfensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR DAVID RAFAEL DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 33, Caput da lei 11.343/06 e artigo 14 da lei 10.826/03, passando, em seguida, de acordo com as circunstancias judiciais do art. 59 do Código Penal c/c da lei 11.343/06, e demais dispositivos legais, dosar-lhe as penas)Boa vista (RR), 15 DE MARÇO DE 2013.SISSI MARLENE DIETRICH SCWANTS - JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMAL.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria Gorete Moura de Oliveira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

3ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

133 - 0081584-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081584-6

Sentenciado: Antonio Francisco Trindade dos Santos

Despacho: Pela MM. Juíza foi dito: DECIDO defiro o pleito ministerial determinando que o cartório cumpra com urgência, indo o feito com vista ao Ministério Público. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.3.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

134 - 0164696-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164696-1

Sentenciado: Silas da Silva Souza

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites devido à questão da gravidez de sua esposa, ficando fora do estabelecimento prisional por mais de três meses, mostrando, assim, a falta de compromisso do reeducando em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, em conformidade com os arts. 50, II, c/c o 118, I, da Lei de Execução Penal, classificação da conduta em MÁ. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.3.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0207893-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207893-9

Sentenciado: Virgilton Peixoto Mangabeira

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites por questões de trabalho, trabalhando com diárias no interior. Entretanto verifico que grande parte do cumprimento de sua pena ocorreram em cumprimento de sanção administrativa após ter sido considerado foragido do sistema. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Quanto ao pedido de indulto formulado verifico que o reeducando preenche os

requisitos, lapso temporal e não teve falta grave reconhecida antes da publicação do referido decreto, bem como sua pena ser baixa e já ter cumprido mais da metade da mesma, assim, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO, nos termos do Decreto nº 7.648/2011, e DECLARO extinta a pena de multa e a pena privativa de liberdade do reeducando Virgilton Peixoto Mangabeira, referente à Ação Penal nº 0010 06 152001-0, conforme Art. 107, II, do Código Penal Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. A presente sentença serve de alvará de soltura. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.3.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0208181-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208181-8

Sentenciado: Silvo Rocha Freitas

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Silvo Rocha Freitas, nos termos do art. 126, § 1º, II, Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com a ocupação lícita, fl. 256; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional. Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.3.2013 - 10:17:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Celso Garla Filho, João Ricardo Marçon Milani, Marcela Medeiros Queiroz Franco

137 - 0002010-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002010-5

Sentenciado: João Paulo Rocha Oliveira

Despacho: Cadastre-se o advogado do reeducando;

Intime-se o reeducando para que comprove o afirmado no pedido de permanência na "Ala de Segurança" da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC);

Após a resposta, conclusos.

Boa Vista/RR, 15.3.2013 - 11:51:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

138 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

Decisão: "In casu", não obstante o reeducando possua um bom comportamento carcerário, ver fls. 156/159, verifico que não cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 159. Logo, por ora, os benefícios não se mostram compatíveis com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 interposto em favor do reeducando Leno Rocha Castro, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões acima expostas. Dê-se ciência ao estabelecimento e à reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 08.3.2013 - 12:59. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008876-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008876-1

Sentenciado: Doracy Oliveira Pires

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 70 (setenta) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Doracy Oliveira Pires, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento e à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.3.2013 - 17:52:04. Graciete

Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

140 - 0005034-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005034-8

Sentenciado: Alandelon Rodrigues de Sousa

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Diante das declarações prestadas nesta audiência, nada mais resta a este juízo, em consonância com o parecer ministerial, homologar por sentença a justificação apresentada por Alandelon Rodrigues de Souza, consequentemente a sua conduta passa a ser considerada Boa. Decisão publicada em audiência. Determino que o cartório requisite no prazo de 24 hrs ao ofício de fls. 107, posto que verifico que ate a presente data não houve resposta da SEJUC quanto a inclusão do reeducando em tratamento de dependência química. Determino ainda que o cartório elabore um novo calculo de cumprimento de pena devido a presente decisão devendo copia desta ser encaminhada ao reeducando. Partes devidamente intimadas. Registre-se. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.3.2013. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013630-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013630-3

Sentenciado: Billy de Leon Santana

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Billy de Leon Santana, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 16 a 22.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.3.2013 - 11:46:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0016795-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016795-1

Sentenciado: Sérgio Assis da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Sérgio Assis da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 16 a 22.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, retifique-se a Guia de Execução de fl. 3, para constar regime inicial SEMIABERTO.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.3.2013 - 12:27:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0001802-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001802-0

Sentenciado: Geovane Pereira da Silva

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Diante das declarações prestadas nesta audiência, nada mais resta a este juízo, em consonância com o parecer ministerial, homologar por sentença a justificação apresentada por Geovane Pereira da Silva, a conduta deve ser classificada como Boa, permanecendo no regime semiaberto. DEFIRO ainda o requerimento formulado pela ilustre Defensora em audiência. Determino que o cartório solicite da 4ª Vara Criminal a sentença exarada, posto que tal documento é obrigatório para o recebimento da guia de execução ,após cumpridas a portaria 08/2012, concluso para analise da unificação dos regimes, cumpra-se. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Registre-se. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 14.3.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0001839-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001839-2

Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva

Decisão: "In casu", apesar de atender ao pressuposto subjetivo, uma vez que possui bom comportamento carcerário, vide fls. 22/23, somente alcançará o lapso temporal necessário dia 16.05.2013, vide Planilha de Levantamento de Pena, fl. 24/25, não satisfazendo, portanto, o requisito objetivo para a obtenção do benefício pleiteado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de saída temporária. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 11 de março de 2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

145 - 0164581-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164581-5

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista-RR, 14/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio O.f.cid, Marcelo Martins Rodrigues, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

146 - 0219915-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219915-6

Réu: Marcos Herbert Felix

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 16/04/2013 às 11h20min. Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

147 - 0014341-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014341-0

Réu: Antonio Gomes Ribeiro

Despacho: Subam os autos ao E. TJ/RR

Boa Vista-RR, 14/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

148 - 0007777-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007777-2
Réu: Adriano José Nogueira de Souza
Despacho: Ciente.

Intime-se o réu sobre a renúncia de seu advogado e p/ que ele contrate outro no prazo de 05 (cinco) dias ou solicite assistência da DPE. Após, o reestabelecimento da defesa técnica, intime-se para apresentar razões recursais ao apelo de fls. 86

Boa Vista-RR, 14/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000509-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000509-4
Réu: R.M.A. e outros.
Despacho: Autue-se como Ação Penal.
Ciente do ofício de fl. 501.

Informe o cartório onde se encontram os documentos apontados pelo réu José Lurene para que seja realizada a perícia por ele solicitada.

Boa Vista/RR, 14/03/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Miranda de Albuquerque, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

150 - 0015321-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015321-7
Réu: Jozenildo da Silva Lima
Despacho: Intime-se a defesa sobre o aditamento oferecido pelo MP.

Boa Vista/RR, 14/03/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

151 - 0002236-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002236-0
Réu: Daréa da Silva Soares e outros.
Despacho: Ciente.

Aguarde-se a apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

Boa Vista/RR, 14/03/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Inquérito Policial

152 - 0002527-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002527-2
Indiciado: R.H.S.M.
Despacho: Baixem os autos.
Antes, porém archive-se o apenso.

Boa Vista-RR, 14/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0002800-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002800-3
Indiciado: L.O.S.
Despacho: Vista ao Ministério Público

Boa Vista/RR, 13/03/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

5ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

154 - 0183391-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183391-4
Réu: José Maria de Araújo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE ABRIL DE 2013 às 11h 00min.
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Prisão em Flagrante

155 - 0004293-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004293-9
Réu: Reginaldo dos Santos Sousa

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE REGINALDO DOS SANTOS SOUSA.O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12/13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE.Boa Vista (RR), 13 de março de 2013. Juiz Renato Albuquerque Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

156 - 0081680-25.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081680-2
Réu: Judson Alves de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 09:50 horas.
Advogado(a): Walterlon Azevedo Tertulino

157 - 0094466-04.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094466-1
Réu: Edilson Feitosa de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0166671-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166671-2
Réu: Francineudes Mesquita do Nascimento e outros.

Decisão: I- Deixo de receber o recurso diante de sua intepetividade.
II- Voltem conclusos para decretação da prescrição retroativa.
III- DJE.

Boa Vista, RR, 14/03/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Jorge K. Rocha, Paulo Afonso de S. Andrade, Sandra Marisa Coelho

159 - 0192810-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192810-2
Réu: Adriana Rosado Maia Oliveira

Despacho: I- Interpreto a inércia da Defesa como desistência da oitiva de suas testemunhas.

II- Às partes, na fase do artigo 402, CPP, inicialmente pelo MP.
III- DJE

Boa Vista, RR, 14/03/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Elielson Santos de Souza, Mauro Gomes Coelho

160 - 0013975-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013975-2

Réu: Antonio Ferreira dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0015388-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015388-6

Réu: Luiz da Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0016864-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016864-5

Réu: Welton Ferreira da Silva e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

163 - 0167062-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167062-3

Réu: Antero Sales Barbosa e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/06/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Termo Circunstanciado

164 - 0017794-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017794-3

Indiciado: A.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

165 - 0010845-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010845-3

Réu: Janildo Gomes de Andrade

Despacho: RELATÓRIO (...) Proferida sentença de pronúncia, levando o Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV, do CPB - fls. 489/495.

Na fase do artigo 422 do CPP, Ministério Público e Defesa indicaram testemunhas para serem inquiridas no plenário do Júri - fl. 558 e 558v. É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento desta Vara.

Juntem-se folhas de antecedentes atualizadas do Réu.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 7ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 08:15 horas.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira

2ª Vara Militar

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

167 - 0220779-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220779-3

Réu: Targino Pereira de Lucena Filho

Decisão: Recebo o recurso de apelação.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 697, do CPPM).

Boa Vista (RR), 15 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo

Inquérito Policial

168 - 0002745-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002745-0

Indiciado: E.L.C.

Decisão: (...) Não havendo razões para discordar do parecer ministerial, determino o arquivamento do dos presentes autos, com as ressalvas legais.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 14 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

169 - 0164101-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164101-2

Réu: Erisvan Duarte Carvalho

Despacho: 1 - Vista ao MP para apresentar contrarrazões aos embargos, tendo em vista possível caráter modificativo como alegado em fls. (146/150). 2 - Após, conclusos para decisão; Boa Vista-RR, 14/03/2013 - Joana Sarmiento de Matos - Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Samuel Weber Braz

Ação Penal - Sumário

170 - 0012079-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012079-8

Réu: Fabricio Andrade Carvalho

Despacho: Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado para o processamento do recurso, nos termos do art. 601, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 15/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

171 - 0004305-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004305-1

Réu: Washington Magno Serra Gomes

Despacho: Designe-se data para audiência de inquirição de testemunha, e intime-se a testemunha a ser inquirida, nos termos deprecados, fls. 02. Intime-se o MP e a DPE. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante o recebimento e providências quanto a missiva. Cumpra-se. Boa Vista, 15/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2013 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0004367-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004367-1

Réu: Washington Magno Serra Gomes

Despacho: Intime-se, para os fins e termos de fls. 02. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante o recebimento e providências quanto a missiva. Cumpra-se. Boa Vista, 15/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

173 - 0014299-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014299-6

Exequente: Carla Dalma Reis de Souza

Executado: José Marcelino de Souza Filho

Despacho: À vista da manifestação da DPE à fl. 20v, aguarde-se o Cartório o decurso de prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual, abra-se nova vista dos autos à DPE, para manifestação pela ofendida, por sua Defensora assistente. Cumpra-se. Boa Vista, 14/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juiz de Direito - JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

174 - 0018162-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018162-6

Indiciado: R.C.

Despacho: Atenda-se o Parquet Estadual. Boa Vista, 14/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Audiência Preliminar designada para o dia 29/04/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0000123-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000123-6

Indiciado: E.F.T.

Despacho: Atenda-se o Parquet Estadual. Boa Vista, 14/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Audiência Preliminar designada para o dia 29/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0013569-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013569-3

Indiciado: J.C.B.

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, e seus anexos, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal - Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado.

6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 14 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

177 - 0001247-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001247-8

Requerente: Jares da Silva

Despacho: Trata-se de Petição Criminal formulado por advogado constituído, pugnando por soltura do acusado/infrator JARES DA SILVA,

que já foi apreciado, conjuntamente, nos autos de Comunicação da Prisão em Flagrante, autos n.º 010.13.001246-0, tendo o presente procedimento sido julgado prejudicado, conforme decisão juntada por cópia às fls. 25/26. Quanto ao pedido do órgão ministerial formulado à fl. 26v, também resta prejudicado em face dos autos n.º 010.13.001323-7, apensos, em que houve manifestação do infrator, recolhendo o importe que lhe fora arbitrado pelo juízo como condição de sua soltura, sendo este efetivamente solto, conforme atos de fls. 10/14 e 16/16v, desses autos, cuja juntada de cópias no presente procedimento determino. Destarte, lance-se no sistema a decisão no que se aproveita a este feito, e ARQUIVEM-SE os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Med. Protetivas Lei 11340

178 - 0009890-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009890-9

Réu: V.R.L.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se nova para audiência de conciliação, para data breve. Intime-se o infrator no endereço indicado (fls. 36/37), bem como a ofendida, procedendo-se sua condução coercitiva. Intimem-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/03/2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0017723-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017723-2

Réu: E.S.L.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial (fl. 46), intime-se e cite-se o ofensor, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias, acerca das medidas protetivas concedidas para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Renove-se a diligência de intimação da ofendida, procedendo-se a sua recondução ao lar, nos termos da decisão proferida nos autos, fls. 14/15. Cumpra-se. Boa Vista, 15/03/2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001091-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001091-0

Réu: M.M.G.

Despacho: Ao MP, para manifestação. Boa Vista, 15/03/2013. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001377-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001377-3

Réu: R.C.L.

Decisão: (...) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA. 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0003906-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003906-7

Réu: Roberio Gomes da Silva

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para intimação da ofendida da decisão concedida (fl. 2), no endereço indicado nos autos (fl. 03). Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 14/03/13. JOANA

SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0003907-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003907-5

Réu: Joao Neto Oliveira Costa

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 14/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004100-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004100-6

Réu: T.R.M.

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva apreciado em plantão judicial, conforme decisão liminar concessiva exarada com força de mandado nos autos. Destarte, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor, no estabelecimento em que se encontra recolhido por feito diverso, para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Expeça-se mandado de intimação da ofendida, acerca da decisão concessiva de fls. 22/24, fazendo-se constar no expediente o número de seu celular, para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento de nova diligência, que ora determino. Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 15/03/2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0004122-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004122-0

Réu: K.L.R.

Despacho: À vista da intimação do ofensor quanto à concessão das medidas protetivas, bem como tendo este sido advertido pelo Sr. Oficial de Justiça quanto ao prazo para oferecimento de resposta, conforme certidão de fls. 09, tenho-o por citado. Destarte, certifique o Cartório acerca de eventual manifestação por parte daquele no presente feito.Expeça-se mandado de intimação da ofendida, acerca da decisão concessiva de fls. 02, fazendo-se constar no expediente o número de seu celular, para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento de nova diligência.Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 14/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004147-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004147-7

Réu: C.F.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;

2.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 14 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0004323-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004323-4

Indiciado: A.A.A.N.

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva apreciado em plantão judicial, conforme decisão liminar concessiva exarada com força de mandado nos autos. Destarte, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 14/03/2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

188 - 0004324-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004324-2

Indiciado: M.F.N.

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva apreciado em plantão judicial, conforme decisão liminar exarada com força de mandado, fls. 09/10.Destarte, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 14/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0004325-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004325-9

Indiciado: S.S.C.

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva apreciado em plantão judicial, conforme decisão liminar concessiva exarada com força de mandado nos autos.Destarte, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 14/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0004326-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004326-7

Indiciado: A.A.S.

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva apreciado em plantão judicial, conforme decisão liminar concessiva exarada com força de mandado nos autos.Destarte, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 14/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0004327-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004327-5

Indiciado: W.S.S.

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva apreciado em plantão judicial, conforme decisão liminar concessiva exarada com força de mandado nos autos.Destarte, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 14/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0004328-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004328-3

Autor: Dorian Feitosa Garrido

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva apreciado em plantão judicial, conforme decisão liminar concessiva exarada com força de mandado nos autos.Destarte, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 14/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0004329-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004329-1

Autor: Elimaelson de Jesus Gonçalves

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva apreciado em plantão judicial, conforme decisão liminar concessiva exarada com força de mandado nos autos.Destarte, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 14/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0004330-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004330-9

Autor: Cosme Pereira da Silva

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva apreciado em plantão judicial, conforme decisão liminar concessiva exarada com força de mandado nos autos. Destarte, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 14/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004331-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004331-7

Autor: Kelson Leal Jerônimo

Despacho: Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, apreciado em plantão judicial, conforme decisão de fls. 09/10, expedida com força de mandado judicial. À vista de constar registros de outros feitos de Medida Protetiva em curso no juízo, em nome das partes, apense-se e abra-se vista ao MP, em face de eventual litispendência. Cumpra-se. Boa Vista, 14/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0004332-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004332-5

Autor: Diosnei Rodrigues Freire

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva apreciado em plantão judicial, conforme decisão liminar concessiva exarada com força de mandado nos autos. Destarte, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 14/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004333-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004333-3

Autor: José Cícero Lima Filho Segundo

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva apreciado em plantão judicial, conforme decisão liminar concessiva exarada com força de mandado nos autos. Destarte, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 14/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

198 - 0001323-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001323-7

Autor: Jares da Silva

Despacho: Trata-se de Petição Criminal formulado por advogado constituído, pugnando por recolhimento de valor de fiança que lhe fora arbitrado pelo juízo como condição de sua soltura do infrator/requerente, que já teve apreciação judicial, tendo o infrator sido solto, conforme atos de fls. 10/14 e 16/16v. No mais, nos correspondentes autos principais (APF n.º 010.13.002647-8) já houve oferecimento de denúncia e desencadeamento da competente ação penal. Destarte, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Prisão em Flagrante

199 - 0001246-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001246-0

Réu: Jares da Silva

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante que já teve apreciação judicial, tendo sido concedida a liberdade provisória, mediante fiança, conforme atos de fls. 21/21 e 26 destes autos, e fls. 10/14 e 16/16v dos autos de n.º 010.13.001323-7, apensos.

Destarte, e à vista de já constar denúncia oferecida, e recebida nesta data pelo juízo, nos correspondentes autos do AFP n.º 010.13.002647-8, desencadeando-se competente ação penal, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.

Juntem-se cópias dos atos de fls. mencionadas e do presente despacho nos autos principais de ação penal e, ainda, deste despacho nos feitos em apenso, n.ºs 0010.13.001247-8 e 010.13.001323-7. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/03/13. JOANA SARMENTO DE

MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0002647-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002647-8

Indiciado: J.S.

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal - Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). 7. Junte-se expediente remetido pela autoridade policial (Ofício Nº 429/13/CART/CF) encaminhando FAC do acusado, anexado na contracapa do feito. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 14 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0004127-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004127-9

Réu: Thayrik Reublys de Matos

Decisão: (...) RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. D. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal - Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional onde se encontra, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso da ré DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Oficie-se ao IMOL, para fins e termos requeridos pelo órgão ministerial, (fl. 30). 6. Junte-se a FAC da denunciada. 7. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista, 14/03/2013, JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004129-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004129-5

Réu: George Aron Fontelles de Souza

Decisão: RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. D. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal - Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional onde se encontra, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso da ré DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC da denunciada. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista, 14/03/2013, JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0004130-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004130-3

Indiciado: A.G.A.

Decisão: A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição dos possíveis fatos criminosos apurados nos respectivos autos de inquérito em epígrafe, suas circunstâncias, qualificação da acusada/denunciada, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1.D. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça.

2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.

3.Em caso da ré DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.

4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.

5.Oficie-se ao IMOL, para fins e termos requeridos pelo órgão ministerial, (fl. 29v).

6.Junte-se a FAC da denunciada.

7.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06).

Cumpra-se.Boa Vista, 14/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0004143-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004143-6

Réu: Ernandes de Melo Pereira

Decisão: (...)Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, ao tempo em que declaro legítima a prisão em flagrante do ofensor e a HOMOLOGO, CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantia à integridade física da vítima e de seus filhos menores, efetivamente presente no caso, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP, bem como para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.(...)Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 14 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Med. Protetivas Lei 11340

205 - 0001937-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001937-4

Autor: Thomé Bayma Oestreicher

Réu: Priscyla Yasmim Ramos Moraes

Decisão: Ciente.

Entendo, como o MP, que o fato narrado na inicial se ajusta a delito de menor potencial ofensivo, razão pela qual declino a competência para o 1º JECRIM.

Boa Vista/RR, 13/03/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.

Advogado(a): Bruno Lírio Moreira da Silva

Turma Recursal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

206 - 0000172-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000172-9

Autor: Nanci Fernandes da Silva

Réu: Mm Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Despacho: Inclua-se na pauta de Julgamento do dia 22 de março de 2013. 2) Intime-se as partes. 3) Notifiquem-se o MP. Boa Vista, 12/03/12. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator da Turma Recursal.Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 22/03/2013 às 00:09 horas.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

207 - 0002121-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002121-4

Autor: Valdirene de Araujo Vieira

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Final da Decisão: Com efeito, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se a Autoridade Coatora do conteúdo da inicial para que preste as informações que achar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/09. Intime-se o Impetrante via DJE. Boa Vista, RR 11 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR. Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Recurso Inominado

208 - 0016636-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016636-7

Recorrente: Sabemi Seguradora S/a

Recorrido: Jose Antonio Lima

Despacho: 1) Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 22 de março de 2013. 2) Intime-se as partes. BV, 12/03/13. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator da Turma Recursal.Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 22/03/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira, Pablo Berger

Infância e Juventude

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

209 - 0010327-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010327-9

Infrator: R.S.F. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0010358-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010358-4
Infrator: K.R.L. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida em relação à KRL, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0010360-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010360-0
Infrator: F.C.S. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida em relação a EPB, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0013246-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013246-8
Infrator: A.A.S.M. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida em relação à ASM, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013251-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013251-8
Infrator: K.C.L. e outros.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem.

Não foi possível localizá-la, (f.29), fato que inviabiliza a aplicação de

eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida em relação à Eduardo Freitas dos Santos, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Designem-se nova data para audiência de remissão (Kaiana Costa Lima).

Expeça-se mandado de condução coercitiva.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0013372-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013372-2
Infrator: G.M.S.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0013373-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013373-0
Infrator: R.A.E.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Não foi possível localizá-lo (a), fato que inviabiliza a aplicação eventual medida socioeducativa.

Diante disso, acolho parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0013376-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013376-3
Infrator: A.S.C.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
217 - 0013405-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013405-0
Infrator: V.C.M.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem.

Não foi possível localizá-la, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
218 - 0015689-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015689-7
Infrator: A.M.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem.

Não foi possível localizá-la, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
219 - 0015697-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015697-0
Infrator: P.R.M.H.
Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
220 - 0015698-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015698-8
Infrator: A.C.V.G.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
221 - 0015700-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015700-2
Infrator: R.G.M.S.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
222 - 0015705-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015705-1
Infrator: D.L.S.R.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
223 - 0015719-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015719-2
Infrator: I.S.L.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem.

Não foi possível localizá-la, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem

cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0015732-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015732-5

Infrator: C.A.C.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

As informações são no sentido de que o suposto infrator encontra-se recolhido em estabelecimento prisional (ver anexo do SISCOM). Portanto, ocorreu a perda do caráter pedagógico de eventual MSE.

Diante disso, declaro extinto o feito.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0015759-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015759-8

Infrator: A.A.S. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0015768-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015768-9

Infrator: R.S.S. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

227 - 0003105-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003105-0

Executado: A.S.L.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0011500-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011500-2

Executado: A.P.V.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0012883-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012883-1

Executado: C.C.S.

Sentença: Autos n. 010 11 012883-1

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, _____ de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0014695-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014695-7
 Executado: B.D.S.C.
 Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular
 Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001506-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001506-9

Executado: J.M.S.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0004364-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004364-0

Executado: A.S.L.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular
 Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0004408-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004408-5

Executado: R.C.L.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004436-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004436-6

Executado: Y.G.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular
 Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0010239-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010239-6

Executado: R.T.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular
 Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0013042-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013042-1

Executado: L.S.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
237 - 0013062-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013062-9
Executado: J.H.C.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
238 - 0013077-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013077-7
Executado: A.S.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
239 - 0013167-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013167-6
Executado: F.B.B.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.
240 - 0013307-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013307-8
Executado: F.G.A.
Sentença: Autos n. 010 12 013307-8

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.
Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, _____ de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
241 - 0013322-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013322-7
Executado: C.C.G.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
242 - 0013351-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013351-6
Executado: K.P.S.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz Titular
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.
243 - 0016098-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016098-0
Executado: E.S.V.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

244 - 0000620-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000620-7

Criança/adolescente: V.L.C.S.

Sentença:

Final da Sentença: Vistos etc. Destarte, acolho o relatório de acompanhamento (anexo) para o fim de autorizar o retorno da adolescente à convivência familiar, sob a responsabilidade de sua genitora e avós maternos, com o devido acompanhamento da equipe técnica do abrigo.

O desligamento fica condicionado à manifestação favorável do Ministério Público.

Diante da peculiaridade do caso, cópia da presente servirá como autorização.

Intimações necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pelo Juizado da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

245 - 0015724-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015724-2

Infrator: B.P.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem.

Não foi possível localizá-la, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0015906-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015906-5

Infrator: A.R.C. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

247 - 0001391-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001391-4

Autor: G.K.A.S.

Réu: S.T.P.S.

DESPACHO(...)Cadastre-se a advogada do autor, no Siscom e na capa dos autos. Dê-se ciência do número destes autos à patrona do autor.Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que o autor comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se. Certifique-se.Em, 26 de dezembro de 2012.BRUNA ZAGALLOJuíza de Direito Substituta

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

248 - 0001397-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001397-1

Autor: A.P.I.

Réu: D.I.S.

DESPACHO(...)Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que o autor comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se. Certifique-se.Em, 3 de janeiro de 2013.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLOJuíza de Direito Substituta

Advogados: Daniela Caetano de Brito, Neusa Silva Oliveira

249 - 0001410-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001410-2

Autor: J.V.M.O.

Réu: J.O.B.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Execução de Alimentos

250 - 0006150-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006150-3

Exequente: M.S.C.M.L. e outros.

Executado: L.R.S.C.

Processo n.º 0010.11.006150-3Ação de Execução de AlimentosAutores: M.S.C.M.de L. e H.S.C.M.de L.Ré: L.R.S.C.SENTENÇA(...)ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art.267, VIII, c/c art.569 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.P.R.I.C.Em, 17 de janeiro de 2013.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REISJuíza de Direito Substituta

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

251 - 0014916-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014916-7

Exequente: M.E.M.

Executado: C.B.M.

Processo n.º 0010.11.014916-7Exequente: M.E.de M.Executado: C.B.de M.SENTENÇA(...)Isto posto, amparado no citado art.794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por M.E.de M. em face de C.B.de M.Sem custas.P.R.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à DPE.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Em, 26 de dezembro de 2012.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLOJuíza de Direito Substituta

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

252 - 0007267-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007267-2

Exequente: L.R.O.A.

Executado: J.R.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alessandra Gallíeia Favacho Barbosa Freitas

253 - 0007762-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007762-2

Exequente: F.H.B.S.

Executado: E.P.S.

Sentença: VPROCESSO Nº : 010.12.007762-2

AUTOR: F. H. B. DA S.
RÉU: E. P. DA S.

S E N T E N Ç A

(...).

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

254 - 0018735-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018735-5

Exequente: A.M.S.L. e outros.

Executado: I.S.L.

Sentença: PROCESSO N.º 0010.12.018735-5

AUTOR: A. M. DOS S. L.

RÉU: I. S. DE L.

SENTENÇA

(...)

ISTO POSTO, em consonância com o douto parecer Ministerial de fl. 22, que acolho e adoto como razão de decidir, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, IV do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Em, 15 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

255 - 0001393-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001393-0

Autor: W.M.B. e outros.

Réu: J.K.S.S.

Despacho: PROCESSO N.º 0010.13.001393-0

Autos: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: W. M. B.

Requerido: J. K. da S. e S.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

(...). Feito o pregão, as partes se apresentaram. Abertos os trabalhos, resultou infrutífera a proposta de conciliação. O MM juiz determinou a realização de estudo de caso pelo setor psicossocial da Vara da Justiça Itinerante. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao setor psicossocial da Vara da Justiça Itinerante, no dia 12 de abril de 2013, a partir das 10h30min. Nada mais havendo, eu, jwbs____, estagiário de direito, digitei.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

256 - 0005256-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005256-9

Requerente: E.S.S. e outros.

Sentença: PROCESSO N.º 0010.11.005256-9

AUTORA: E. DA S. S.

RÉU: G. DA C. A.

S E N T E N Ç A

(...)

Segundo dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95, a simples ausência da autora a qualquer das audiências designadas, implica na extinção do processo, por configurar tal ato, desinteresse deste em seu prosseguimento.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado.

P.R.I.

Em, 13 de março de 2013

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0009607-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009607-7

Requerente: Zuleide Ribeiro dos Santos e outros.

Sentença: PROCESSO N.º 0010.12.009607-7

AUTORA: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

RÉ: SABINO DA SILVA

SENTENÇA

(...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

258 - 0017236-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017236-5

Requerente: Carlos Gutem Dutra Costa e outros.

PROCESSO N.º 0010.12.017236-5AUTOR: CARLOS GUTEM DUTRA

COSTARÉ: NAYARA MAGALHAES DA SILVASENTEÇA(...)Isto posto,

face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art.

267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito.Sem custas e honorários

advocatícios.P.R.Intimem-se.Boa Vista, 7 de março de 2013.DÉLCIO

DIAS FEUJuiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

259 - 0019708-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019708-1

Requerente: Bruna Lislá de Souza Abreu e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

008039-MT-A: 010

000193-RR-B: 012

000245-RR-B: 008, 012
 000303-RR-A: 008
 000369-RR-A: 009, 010
 000379-RR-A: 012
 000566-RR-N: 008
 000815-RR-N: 006
 212016-SP-N: 010

008 - 0001282-17.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001282-8
 Autor: Banco Gmac S/a
 Réu: Maria Auxiliadora Rodrigues
 Julgo, então, extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caracará/RR, 20 de maio de 2012.
 Advogados: Celson Marcon, Edson Prado Barros, Frederico Matias Honório Feliciano

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000045-74.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000045-6
 Réu: Valdinei de Vasconcelos Valente
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000047-44.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000047-2
 Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000097-70.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000097-7
 Réu: Daniel Silva Vaz e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000098-55.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000098-5
 Réu: Carlos Alberto de Souza Taumaturgo
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000099-40.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000099-3
 Réu: Dina da Silva Silvino
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

006 - 0000103-77.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000103-3
 Indiciado: S.L.P.
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.
 Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000102-92.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000102-5
 Indiciado: V.O.
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Michele Moreira Garcia

Busca e Apreensão

Procedimento Ordinário

009 - 0000845-73.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000845-3
 Autor: Maria do Carmo de Araújo Ribeiro
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 02/04/2013.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

010 - 0001011-08.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001011-1
 Autor: João Batista Lopes
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2013 às 09:00h. INTIMEM-SE AS PARTES.
 Advogados: Fernando Fávoro Alves, Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Michele Moreira Garcia

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000101-10.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000101-7
 Indiciado: F.F.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2013 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Michele Moreira Garcia

Ação Penal

012 - 0014374-33.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014374-2
 Réu: Dacilene Magnos de Souza e outros.
 A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães

Infância e Juventude

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Michele Moreira Garcia

Apreensão em Flagrante

013 - 0000079-49.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000079-5

Infrator: G.S.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2013 às 16:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

014 - 0000042-22.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000042-3

Indiciado: M.M.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2013 às 16:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0030.07.010193-3

Réu: Elivelto Pereira Matos

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2013 às 14:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

005 - 0013426-61.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013426-0

Réu: Joebe da Silva Batista

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000878-67.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000878-5

Indiciado: E.S.S.

Despacho: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". MJJ, 14/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000162-RR-A: 006

000513-RR-N: 003

000564-RR-N: 002, 004

000727-RR-N: 003

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Interdição

001 - 0000342-85.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000342-8

Autor: Creuza Silva de Araujo

Réu: Natalino Moreira Silva

Audiência REALIZADA. Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

002 - 0000480-04.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000480-7

Réu: Jocemir Ribeiro e outros.

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

003 - 0001104-53.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001104-2

Réu: José Lopes Machado Filho

Audiência REALIZADA.

Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

004 - 0010193-27.2007.8.23.0030

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

008168-AM-N: 002

000317-RR-B: 008

000330-RR-B: 006

000369-RR-A: 004

248425-SP-A: 006

304054-SP-A: 006

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000215-62.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000215-8

Autor: Ibama

Réu: Pena e Oliveira Ltda Me

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

002 - 0000101-26.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000101-0

Autor: L.A.R. e outros.

Réu: E.F.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Advogado(a): Lauro Nascimento

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000227-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000227-3

Criança/adolescente: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

004 - 0000942-89.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000942-1

Autor: Higor Sousa Ivo e outros.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Às partes para alegações finais.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Juizado Cível

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

005 - 0000386-87.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000386-1

Autor: Railda da Silva Alecrim

Réu: Vivian Imulene Felix

diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, extingo o processo sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001576-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001576-6

Autor: Maria Edjane Matias Silva

Réu: Recovery do Brasil

Audiência REALIZADA. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Laura Moreno, Cristiane Rodrigues, Jaime Guzzo Junior

007 - 0001055-09.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001055-9

Autor: Francielde Freitas da Silva

Réu: Motoka Veículos e Motores Ltda e outros.

PUBLICAÇÃO: ACORDO HOMOLOGADO.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001127-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001127-6

Autor: Raimundo Nascimento

Réu: Sebastião Chagas da Silva

Posto isto, homologo acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 002

000799-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Cautelar Inominada

001 - 0001287-16.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001287-3

Autor: Leudimar Pereira de Souza

Réu: Banco Bmg

Despacho:

Despacho: Designo o dia 29 de maio de 2013, às 08h, para realização de audiência de instrução e julgamento. O BANCO BGM foi intimado em audiência por meio do preposto, Sr. Rubens Leitão Silva. Intime-se a CORRETORA CAS por meio de carta precatória para a Comarca de Boa Vista/RR, bem como intime-se a autora por meio de mandado. São Luiz/RR, 13/03/2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

002 - 0000823-55.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000823-4

Autor: Tabita de Lima Costa

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. São Luiz/RR, 13/03/2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Svirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Prisão em Flagrante

003 - 0000115-68.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000115-3

Réu: Carlos Anderson Magalhães Freitas

Decisão: Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto a prisão em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Diligências necessárias.

P.R.I.C.

São Luiz do Anauá/RR, 12 de março de 2012,

JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

Comarca de Pacaraima

Ação Penal

004 - 0001067-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001067-7

Réu: Francisca Maceda Roque e outros.

Decisão: ECISÃO: Quanto ao pedido de relaxamento de prisão da ré Francisca Maceda Roque, adoto como razão de decidir a Manifestação do Ministério Público. Sendo assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, concedo o relaxamento da prisão em flagrante a Francisca Maceda Roque. Expeça-se alvará de soltura para colocar a acusada em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, constando do mesmo as advertências legais. P.R.I. São Luiz/RR, 06/01/2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000295-RR-A: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Relaxamento de Prisão

001 - 0000278-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000278-0

Autor: José Ismael Costa de Oliveira Filho

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000149-RR-N: 003

000248-RR-B: 004

000272-RR-B: 001

000377-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

001 - 0001641-56.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001641-1

Réu: Nelsi Terezinha Maria Dresch e outros.

INTIMAÇÃO do Advogado da defesa para tomar ciência do retorno da Carta Precatória, a qual tinha como finalidade o INTERROGATÓRIO da Ré.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Wellington Sena de Oliveira

002 - 0006879-17.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006879-3

Réu: Evandro de Sousa Pereira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/04/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000004-60.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000004-0

Réu: Perivaldo Pereira de Souza

Sessão de júri ADIADA para o dia 07/05/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0002335-54.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002335-4

Réu: Arlison Teixeira Almeida

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/04/2013 às 08:00 horas.

Publicação de Matérias

Carta de Ordem

002 - 0000386-59.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000386-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Despacho: Defiro (fl.143). Designo audiência para oitiva da testemunha Maria de Fátima de Araújo Costa para o dia 02 de abril de 2013, às 14h15. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000131-29.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000131-7

Réu: Gelb Pereira

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000132-14.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000132-5

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Réu: Joacir Teles de Menezes

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 18/03/2013

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias MenezesEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: **0708501-70.2011.823.0010 - Interdição**

Promovente: Aminadabe Pereira dos Santos

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): EMIRA LATIFE SALOMAO REIS,OAB/RR 311D-RR

Promovido(a): Samuel Souza dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. **Samuel Souza dos Santos**, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. **Aminadabe Pereira dos Santos**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 18/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Roraima, Drª. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **MAURO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista /RR, nascido em 05/12/1953, filho de Luiz Tavares da Silva e Maria Emília Ribeiro da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, nos autos de execução Penal nº 0010.09.213236-3

Finalidade:

"Intimar o reeducando para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de **março** do ano **dois mil e treze**. Eu, Saymon Dias de Figueiredo, Técnico Judiciário, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Glener dos Santos Oliva, Escrivão da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão da 3ª V. Cr./RR
Mat.3011413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Roraima, Drª. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **MAURO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista /RR, nascido em 05/12/1953, filho de Luiz Tavares da Silva e Maria Emília Ribeiro da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, da r. Sentença de Extinção da Pena privativa de liberdade, nos autos de Execução Penal n.º **0010.09.213236-3**

Sentença:

"...POSTO ISSO, declaro extinta a pena privativa de liberdade do reeducando MAURO RIBEIRO DA SILVA, nos termos do Art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura,**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito Titular da 3ª V.Cr/RR."

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de **fevereiro** do ano **dois mil e doze**. Eu, Saymon Dias de Figueiredo, Técnico Judiciário, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Glener dos Santos Oliva, Escrivão da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão da 3ª V. Cr./RR
Mat.3011413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Roraima, Drª. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **GILBERTO MORAES LIRA**, brasileiro, casado, piloto de avião, natural de Boa Vista/RR, nascido em 22/10/1962, filho de Egídio Correa Lira e de Maria do Carmo Moraes, atualmente em local certo e não sabido, da r. Sentença de Extinção da Pena privativa de liberdade, nos autos de Execução Penal n.º **0010.04.087136-9**

Sentença:

"...POSTO ISSO, declaro em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade bem como da pena de multa aplicada ao reeducando acima indicado nos termos dos artigos 109, 113, e 114, II, todos do Código Penal.,**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito Titular da 3ª V.Cr/RR."

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de **fevereiro** do ano **dois mil e doze**. Eu, Saymon Dias de Figueiredo, Técnico Judiciário, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Glener dos Santos Oliva, Escrivão da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão da 3ª V. Cr./RR
Mat.3011413

7ª VARA CRIMINAL

Expediente de 18/03/2013

MM. JUIZ DIREITO
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA 7ª VARA CRIMINAL QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO– SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA NO MÊS DE JUNHO.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 07 de junho de 2013, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE JUNHO**Dia 07/06/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.11.009027-0

Autor: Justiça Pública

Réu: Tassio Mendes da Silva e outros

Art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Advogados: Defensoria Pública; Edilaine Deon e Silva e Walla Adairalba Bisneto

Dia 14/06/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.12.010983-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Maicon Sulivam da Silva

Art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Defensoria Pública

Dia 21/06/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.11.009828-1

Autor: Justiça Pública

Réu: Robson Gomes Belo

Art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Defensoria Pública

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 10 de abril de 2013, às 08h30min, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal. Fica reservado o dia 28 junho de 2013 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 18/03/2012

Portaria Nº 001/2013 - GAB - 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

O Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TP nº 06/2011, de 16/02/2011, publicada no DPJ nº 4495, alterada pela Resolução TP nº 46/2012 de 05/09/2012, publicada no DJE nº 4872 de 12/09/2012 e Portaria CGJ nº. 116, de 06/12/2012, através da qual este Magistrado foi designado como plantonista no período de 25 a 26/03/2013 (semanal) e de 27 a 31/03/2013 (feriados e final de semana);

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em juízo;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juizado Criminal, durante a realização do plantão judiciário, nos dias **27 à 31/03**, conforme tabela abaixo, período em quem o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404 - 3085 (celular) e 3198 - 4781 (cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Bleicom Almeida Cavalcante Ronniely Conceição de Araújo	Técnico Judiciário	27/03/2013	8h às 11h
Bleicom Almeida Cavalcante Ronniely Conceição de Araújo	Técnico Judiciário	28/03/2013	8h às 11h
Bleicom Almeida Cavalcante Ronniely Conceição de Araújo	Técnico Judiciário	29/03/2013	8h às 11h
Bleicom Almeida Cavalcante Ronniely Conceição de Araújo	Técnico Judiciário	30/03/2013	8h às 11h
Bleicom Almeida Cavalcante Ronniely Conceição de Araújo	Técnico Judiciário	31/03/2013	8h às 11h

Art. 2º- Nos dias **25 e 26/03** (plantão semanal) ficarão no regime de sobreaviso os servidores RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO e BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE, Técnicos Judiciários, que poderão ser acionados através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h00min (término do expediente funcional) até às 08h00min do dia seguinte.

Art.3º- Durante o período de **27 à 31/03** (feriados e final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO e BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE, Técnicos Judiciários, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento presencial, conforme informado na tabela acima, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085.

Art. 4º- Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 18 de março de 2013.

ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 18/03/2013

PORTARIA N.º 02/2013/CKR

Caracarái/RR, 18 de março de 2013.

O DOUTOR BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011 e a alteração pela Resolução n.º. 46/2012 do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO, o feriado municipal do dia 19/03/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório:

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário do dia 19/03/2013 (feriado municipal), no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução n.º 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
RAFAEL DA CUNHA SOUSA	TÉC. JUDICIÁRIO	19	09:00 às 12:00 hs

Art. 2º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3532-1287, além do número de celular (95) 8112-8534 pertencente à Escrivã Judicial;

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores;

Publique-se. Cumpra-se.

Caracarái - RR, 18 de março de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái

COMARCA MUCAJAÍ**PORTARIA/GABINETE/Nº004/2013**

Mucajaí (RR), 18 de março de 2013.

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciais das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO o feriado em comemoração ao Dia do Servidor Público Municipal nesta Comarca, no dia 19 de março...

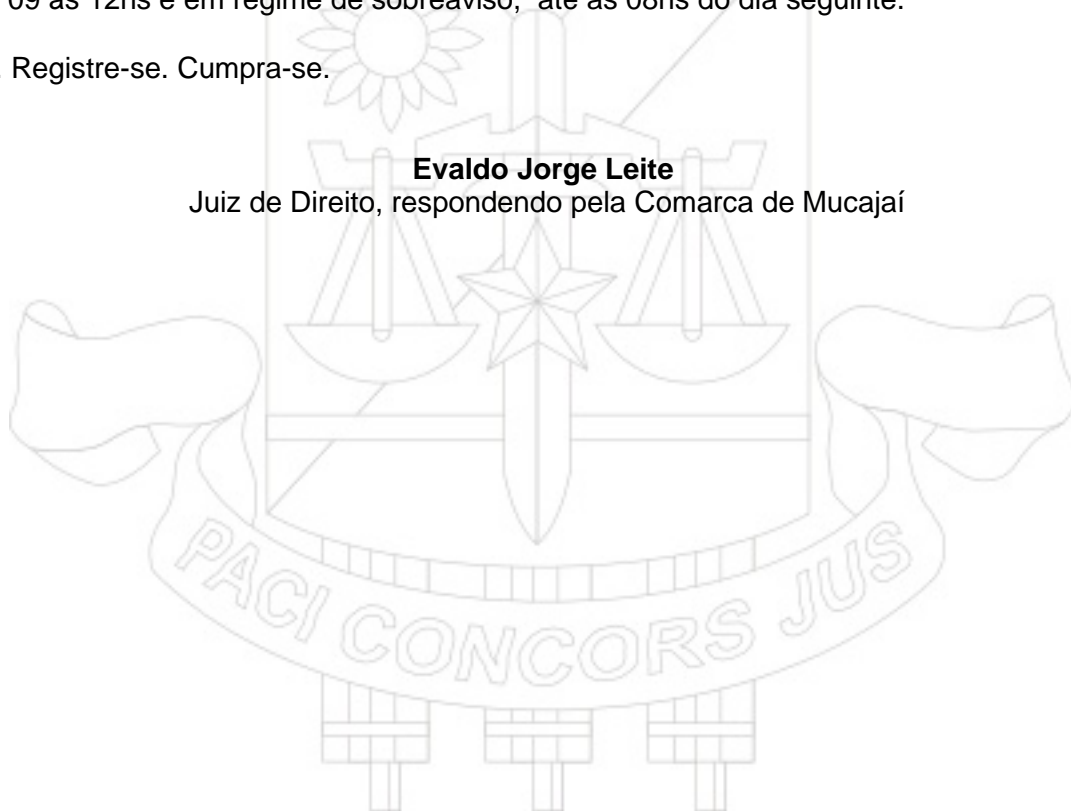
RESOLVE:

ART. 1º - Designar as servidoras ALINE MOREIRA TRINDADE (9138-4858), Escrivã em Exercício e MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM (8114-4255), Chefe de Gabinete, para laborarem em regime de plantão, das 09 às 12hs e em regime de sobreaviso, até as 08hs do dia seguinte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí



COMARCA MUCAJÁ**EDITAL COM A LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO ANO DE 2013**

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajá e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Mucajá, no Estado de Roraima, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foi organizada a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2013, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME	PROFISSÃO
1. ADAILSON DE ALMEIDA SOUZA	Assistente de aluno
2. ADAUTO ALMEIDA DE SOUZA	Assistente de aluno
3. ADRIANO SOUSA SILVA	Aux. Administrativo
4. AGIOS LOPES	Secretário munic. De saúde
5. AGMAYRA DE OLIVEIRA SILVA	Vice-diretora
6. ALDENORA PEREIRA RODRIGUES	Aux. Serv. Gerais
7. ALDEQUIAS CABRAL PINHEIRO	A. Comunit. Saúde
8. ALICE SANTOS E SANTOS	Aux. Serv. Gerais
9. ALZENIR OLIVEIRA DA SILVA	Professora
10. ALZIRA SIMEÃO DA ROCHA PINTO	Professora
11. ANA NEY DE MELO ALVES	Aux. De enfermagem
12. ANDRE PIRES SILVA	Chefe de gabinete
13. ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA	Téc. Em enfermagem
14. ANTONIA ACASSIA DOS ANJOS PESSOA	Agente administrativo
15. ANTONIA CLEONICE FERRAIS SOUSA	Aux. Serv. Gerais
16. ANTONIO CARLOS GOMES RODRIGUES	Aux. De enfermagem
17. ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MIRANDA	Auxiliar de serviços gerais
18. ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA	Professor
19. ANTONIO MARCOS PIRES ALMEIDA	Professor
20. IZAIAS ALVES PEREIRA	Não informado
21. ADELINO RODRIGUES SILVA	Não informado
22. ANTONIO RIBEIRO BARROSO	Não informado
23. FERNANDA CAMPOS DA SILVA	Não informado
24. ANTONIO GENIVALDO DOS SANTOS	Não informado
25. FATIMA BORGES RODRIGUES	Não informado
26. JOAO JOSE DE LIMA	Não informado
27. FELIPE PINHEIRO DE MATOS	Não informado
28. AURORA PAIXÃO BRIGLIA	Não informado
29. LIDIA PINHEIRO DE MATOS	Não informado
30. CLODOVIL ALVES PEREIRA	Não informado
31. WANDA DA SILVA	Não informado
32. MAYRA SINARA SILVA DE ARAÚJO	Não informado
33. FRANCISCO ELSON DA CONCEICAO DUARTE	Não informado
34. JOSE DOS REIS PEREIRA DE	Não informado

SOUSA	
35. CICERO ALVES DE BRITO	Não informado
36. ANTONIO ELSON NERES DE MORAIS	Não informado
37. AURILÉIA MONTEIRO FERREIRA	Não informado
38. FAGNER DA SILVA DA COSTA	Não informado
39. JOSÉ VANDEVALDO FURTADO DOS REIS	Não informado
40. NELCI TEREZINHA RODRIGUES	Não informado
41. NAZARENO DA SILVA MORAIS	Não informado
42. ANTONIO ÍTALO PEREIRA DA SILVA	Não informado
43. SEVERINO CHAGAS DE OLIVEIRA	Não informado
44. ALINE CHAIANE ALMEIDA SILVA	Não informado
45. MANOEL MESSIAS MENDES DE OLIVEIRA	Não informado
46. SEBASTIÃO DA SILVA CARDOSO	Não informado
47. BRAZ LUIZ FELIX DE SOUSA	Não informado
48. MARIA OSÉLIA CARNEIRO MOTA	Não informado
49. CHIRLE ADRIANE VIEIRA DOS SANTOS	AOSD
50. CICERA DE LUCENA MELO	Aux. De serv. Gerais
51. CINARA FARIAS DO NASCIMENTO	AOSD
52. CIRLEIDE DA SILVA MACHADO	Professora
53. CLAUDEMIR CASTELO SOBRAL	Aux. Serv. Gerais
54. CLAUDIA MORAIS DA SILVA	Aux. Administrativo
55. CLAUDIA NEVES DA PAZ	Aux. De enfermagem
56. CLEANI DE PINHO DIAS	Sec. Adjunta
57. CLEONICE DA SILVA VIANA	Assistente de aluno
58. CLEUDEVONE VERAS DA COSTA	Auxiliar consultório dentário
59. CLODOMAR DA SILVA	Agente endemias
60. COSMO MENDES MOURA	Agente administrativo
61. DANILO DA SILVA BARRETO	Fiscal meio ambiente
62. DAVID ANTHONY DE OLIVEIRA DUTRA	Bioquímico
63. DAYANE NUNES MELO	Digitador
64. DEANE COSTA PESSOA	Professora
65. DENILVA CARDOSO DE BRITO	A. Comunit. Saúde
66. DENISE FAVACHO SOARES FERREIRA	Professora
67. DEZINHO ALVES DE OLIVEIRA	Secretario Municipal de Educação
68. DIANA NOCENTE CARVALHO	AOSD
69. DIEGO CHARLES ALVES AGUIAR	A. Comunit. Saúde
70. DILTON GABRIEL MACHADO SANTOS	Fisioterapeuta
71. DIVANILDA CAETANO DA SILVA	Aux. de serv. Gerais
72. DONARA MAYANNA SOUZA VIEIRA	Aux. Administrativo
73. DULCIMAR BRITO LIMA	A. Comunit. Saúde
74. ELIZIMAR LIMA CHAVES	Agente Endemias
75. ELIZONAIDE ALVES BARBOSA	Ag. Comunitário de Saúde
76. ELZA PEREIRA DE ALMEIDA	Aux. Administrativo
77. ELZY PEREIRA DE ALMEIDA	Coord. Fundo Munic. De Saúde
78. ENY ARAÚJO RIBEIRO	Coord. Agentes Comunitários.
79. ERENILZA PEREIRA DE MORAES	Professora
80. ERIDAN NASCIMENTO DA SILVA	Professora
81. ERINETE DAS NEVES ARAÚJO	Téc. em enfermagem
82. ERNANDES DA SILVA	Aux. Serv. Gerais

83. ERNANDES DANTAS E SILVA	Sec. Mun. Sencet
84. EULER BRASIL DE MELO	Vice - prefeito
85. EVA DOS SANTOS DE S. OLIVEIRA	Professora
86. EVERLENE DO NASCIMENTO ALMEIDA	Microscopista
87. FABIANE COSTA DA SILVA	Téc. Sist. De informação
88. FERNANDA DANTAS DA SILVA	Fiscal de obras e posturas
89. FERNANDA FERRAZ SOUSA	Assistente de aluno
90. ELIZIMAR LIMA CHAVES	Agente endemias
91. ELIZONAIDE ALVES BARBOSA	Ag. Comunitário de saúde
92. FRANQUILENE VIANA LIMA	Digitadora
93. FRIDA OLIVEIRA LIMA	A. Comunit. Saúde
94. GISLANY BARBOSA OLIVEIRA	Dir. De recursos humanos
95. GRACILENE ROCHA RIBEIRO	Atend. De farmácia
96. GISLANY BARBOSA OLIVEIRA	Dir. De recursos humanos
97. JOÃO COSTA DA SILVA	Sec. Mun. Melhor idade
98. JOAQUIM ROBERTO DOS S. CARPANINI	Professor
99. JOELSON RAMOS	A. Comunit. Saúde
100. MARIA ZULEIDE GONÇALVES MOTA	Auxiliar de serviços gerais
101. MARILENE PEREIRA DOS ANJOS	Assistente de aluno
102. MARINALVA MARQUES DE SOUSA	Professora
103. MARINETE SOUSA REZENDE	Fiscal sanitario
104. MARIO TIMOTEO VIEIRA DA SILVA	Aux. Serv. Gerais
105. NILZA DA SILVA VIEIRA	Auxiliar de serviços gerais
106. NILZETE ALVES DA COSTA	Professora
107. ODILON CEZARIO SOARES	Sec. Mun. Obras
108. OSVALDINO FARIAS DA SILVA	A. Comunit. Saúde
109. PALOMA ROSA MEDRADA	Aosd
110. PAMARA BRITO DA SILVA	Aux. Administrativo
111. PAOLA SUZY DA ROCHA OLIVEIRA	Ag. Comunitário de saúde
112. PATRICIA ANDRADE LAUS	Técnica de enfermagem
113. RAIMUNDO NONATO FARIAS	Aux. Serv. Gerais
114. RAIMUNDO VALE VIEIRA	Diretor da vigilância ambiental
115. RANDERSON PAIXÃO F. DA SILVA	A. Comunit. Saúde
116. RAQUEL GADELHA LOPES	Professora
117. RAQUEL MOTA DO NASCIMENTO	Diretora
118. RAIMUNDO NONATO FARIAS	Aux. Serv. Gerais
119. RAIMUNDO VALE VIEIRA	Diretor da vigilância ambiental
120. RANDERSON PAIXÃO F. DA SILVA	A. Comunit. Saúde
121. SUELI BEZERRA DA SILVA	Professora
122. SUELI TEREZINHA MAGALHAES	Sec. Mun. Ação social
123. SUELY SOARES MOURA	Professora
124. TALITA RODRIGUES	Fisioterapeuta

BEZERRA		
125.	TÂNIA MARIA DA SILVA	Professora
126.	TÂNIA SILVA DE ALMEIDA	Agente administrativo
127.	TEREZINHA LAGO JUNIOR	Auxiliar de serviços gerais
128.	TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA	Professora
129.	TEREZINHA R. DA SILVA SAMPAIO	A. Comunit. Saúde
130.	THIAGO AURELIO GRAMIGNA	Odontóloga
131.	THIAGO SANTOS SILVA	Agente endemias
132.	TIETRE FERREIRA MORAIS	Ag. Comunitário de saúde
133.	VALDECI DA SILVA TORRES	Digitador
134.	VALDEMAR BARBOSA DE SOUSA	Digitador
135.	VALDEMIR SILVA SOUSA	Agente endemias
136.	VALDENORA SILVERIO DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais
137.	VALDO OLIVEIRA BARROS	Aux. Serv. Gerais
138.	VANDERLEY BARROS DE ANDRADE	Enfermeiro
139.	VANES MONTEIRO DA SILVA	Aux. Serv. Gerais
140.	VANILDA CORDEIRO GRANDINETTI	Aux. De enfermagem
141.	VANUSA RODRIGUES OLIVEIRA	Ag. Comunitário de saúde
142.	WANITED CORREIA OLIVEIRA	Fiscal de tributos
143.	WILHAMES RIBEIRO SOARES	Aux. De enfermagem
144.	YLDEMOR PEREIRA DE FIGUEIREDO	Op. Máquinas pesadas
145.	YOLANDA NELLY SALINAS VARGAS	Odontóloga
146.	ZENAIDE BONFIM RIBEIRO	Aux. Serv. Gerais
147.	ZENEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA	Aux. Serv. Gerais
148.	ZILÁ DE FÁTIMA DE MELO RIBEIRO	Aux. De serv. Gerais
149.	ZILENO CESAR DE OLIVEIRA	Digitador
150.	ZILMA RUFINO DE SOUZA	Agente administrativo

Transcrição dos artigos do Código de Processo Penal

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Mucajaí, no Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2013 (dois mil e treze). Eu, Aline Moreira Trindade, Escrivã Judicial em Exercício, o lavrei.

IVALDO JORGE LEITE
Juiz Presidente do Tribunal do Júri
Comarca de Mucajaí



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 16 de março de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000625-6
Autora: Alessandra da Silva e Silva
Réu: Jesus Rodneli C. de Moura

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Cautelar Inominada nº 0045 11 000625-6, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO do autor **JESUS RODNELI C. DE MOURA**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que o mesmo proceda com o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos) calculadas em 17 de julho de 2012, sob pena de inscrição em dívida ativa. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 05 (cinco) dias do mês de março de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 05 de março de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/03/2013

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 143, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 04MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 144, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 18 a 22MAR13, no município de Uiramutã/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 145, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 57 (cinquenta e sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 146, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 11 a 14MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 147, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 148, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR e pela Promotoria da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 17JUN a 16JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 149, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 13 (treze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 150, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 13 (treze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 151, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 516/10, DJE nº 4403, de 24SET10, a serem usufruídas a partir de 18MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 152, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18 a 22MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 153, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 521/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4848, de 08AGO12, no período de 18 a 22MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 154, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18 a 22MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 155, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para responder pela 1ª Procuradoria Cível, no período de 04MAR a 02ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 156, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 157, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 5ª Promotoria Criminal, e pela Promotoria de Justiça com atribuição junto aos 2º e 4º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 05MAR a 03MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 158, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 319/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4544, de 05MAI11, no período de 05MAR a 03MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 159, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para participar de Audiência Pública, referente a "Origem da carne comercializada em Alto Alegre/RR", no dia 07MAR13, sem pernoite, no município de Alto Alegre/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 160, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18 a 22MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 161, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 616/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4179, de 15OUT09, no período de 18 a 22MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 199 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Uiramutã-RR, no período de 18 a 22MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 200-DG, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 201-DG, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABRÍCIA MATTE CAYE**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 202-DG, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **RENATA PERES DUTRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 203-DG, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 204-DG, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 205-DG, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 206 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, nos dias 18 e 19MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 207 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR no dia 19MAR13 e Caracaraí-RR nos dias 20 e 21MAR2013, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 059 - DRH, DE 15 DE MARÇO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 8º da PORTARIA/GAB/SEGAD Nº 1148, de 21 de novembro de 2007, e no OFÍCIO/DMP/CGRH/SEGAD Nº 301/2010, de 01 de fevereiro de 2010,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ATYLES PAIVA LOURA**, 01 (um) dia de licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 11MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2013

A Pregoeira Oficial do Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, que no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 001/13 - processo administrativo n.º 095/13 - DA, teve o seguinte resultado:

Lote	Objeto	Resultado
Único	Aquisição de materiais elétricos e outros de uso geral para manutenção anual preventiva e corretiva dos Edifícios do Ministério Público Estadual, tanto naqueles da	Deserto

Capital (Prédio Sede do MPE/RR, Prédio Anexo e Espaço da Cidadania) quanto nas Comarcas do interior do Estado: Rorainópolis, São Luiz do Anauá, Caracaraí, Mucajaí, Bonfim, Alto Alegre e Pacaraima.

Boa Vista (RR), 15 de março de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR

AVISO DE EDITAL – REPETIÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/13.

A Pregoeira Oficial do Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o aviso de **REPETIÇÃO** do Pregão Presencial n.º 001/13 - processo administrativo n.º 095/13 – DA, que restou DESERTO, conforme segue:

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 001/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 095/13

OBJETO: Aquisição de materiais elétricos e outros de uso geral para manutenção anual preventiva e corretiva dos Edifícios do Ministério Público Estadual, tanto naqueles da Capital (Prédio Sede do MPE/RR, Prédio Anexo e Espaço da Cidadania) quanto nas Comarcas do interior do Estado: Rorainópolis, São Luiz do Anauá, Caracaraí, Mucajaí, Bonfim, Alto Alegre e Pacaraima, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo VII, do Edital.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA

LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima - Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 04/04/2013, às 09 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 15 de março de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2013

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica n.º 001/13 - processo administrativo n.º 109/13 – DA**, cujo objeto é contratação de Serviço de assistência à saúde, em caráter ambulatorial, laboratorial e hospitalar com obstetrícia, de natureza clínica e cirúrgica, teve o seguinte resultado:

Lote	Itens	Empresa Vencedora	Vlr. Mensal estimado	Vlr. Anual estimado
Único	01-10	Unimed Boa Vista- Cooperativa de Trabalho Médico.	R\$ 269.984,92	R\$ 3.239.819,04

Boa Vista (RR), 15 de março de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 002/13/3ªPJCível/1ºtitular/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 002/13/3ªPJCível/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como objeto apurar se possível reforma no Prédio Público Restaurante do Comerciarío-SESC, situado na rua Floriano Peixoto, Centro, atende à legislação referente ao patrimônio cultural e histórico.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2013.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 004/2013**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL
MATRÍCULA NO 1º PERÍODO DA EDUCAÇÃO
INFANTIL. CRIANÇA COM 4 ANOS INCOMPLETOS.
LEI FEDERAL nº 11.700/08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com esquite no PIP nº 004/2013/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto apurar “negativa de matrícula de criança de 4 anos incompletos no 1º período da Educação Infantil, por parte da gestão da escola nova do Bairro Cidade Satélite”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2.º de nossa Carta prever que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta, que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5.º, § 4.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 5.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo o Ministério Público acionar o Poder Público para exigí-lo;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas privadas, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 53, I do ECA);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5.º do ECA);

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 53, de 20 de dezembro de 2006 – posterior, portanto, ao início da vigência da previsão legal contida no art. 32 da LDB, inserido primeiramente pela Lei 11.114, de 16 de maio de 2005 e, depois, pela Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, relativa à necessidade de a criança possuir seis anos para ingressar no ensino fundamental – alterou a redação do inc. IV do art. 208 da Constituição Federal, passando a prever que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO que o já referido inc. IV do art. 208 da Constituição Federal, estabelece que a educação infantil, período imediatamente anterior ao ensino fundamental, estende-se até os cinco anos de idade, o ensino fundamental haverá de ter início no ano em que a criança complete seis anos de idade;

CONSIDERANDO que a LDB em seu art. 32 estabelece que o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão;

CONSIDERANDO que a mesma lei referida acima, prevê em seu art. 87, § 3.º, que o Poder Público deverá matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 11.700/08 que acrescentou o inciso X ao art. 4.º da LDB, estabelece que o dever do Estado com a educação escolar básica será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que não faz sentido matricular a criança no dia em que ela faz 4 (quatro) anos, tendo em vista que poderá perder a ano letivo completo, dependendo do mês de seu aniversário, bem como deixar para matricular somente no ano seguinte em que já terá a idade exigida, causará um prejuízo irreparável com o atraso em sua vida escolar;

CONSIDERANDO que a finalidade da Lei Federal nº 11.274/2006, que instituiu o Ensino Fundamental de 9 anos, foi justamente universalizar o ensino e proporcionar que um número maior de crianças tivessem acesso à Escola, tratando-se assim de uma política de inclusão;

CONSIDERANDO que chegou à Pro-DIE informações de que a criança M.X.C., nascida aos 10.04.2009, foi impedida de matricular-se no 1º período da Educação Infantil na Escola nova do Bairro Cidade Satélite, sob alegação de que a mesma só completaria 4 anos em abril;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ao GESTOR DA ESCOLA nova DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE, para que garanta o acesso ao 1º período da Educação Infantil à criança M.X.C.

Por fim, o presente instrumento tem por desiderato, rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como, fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas. O não atendimento das condições e prazos assinalados, ensejará a instauração de Inquérito Civil Público e a conseqüente propositura de Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Penal pertinente.

Assina-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público do Estado de Roraima, Pro-DIE, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Oficie-se os representantes legais da criança com cópia da presente recomendação.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Municipal de Educação e ao CAOP. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2011.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora da Pro-DIE

Nesta data...../...../..... tomei ciência da recomendação supra.

GESTOR DA ESCOLA NOVA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE

PROMOTORIA DE SÃO LUIZ**PORTARIA – DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 002/2013**

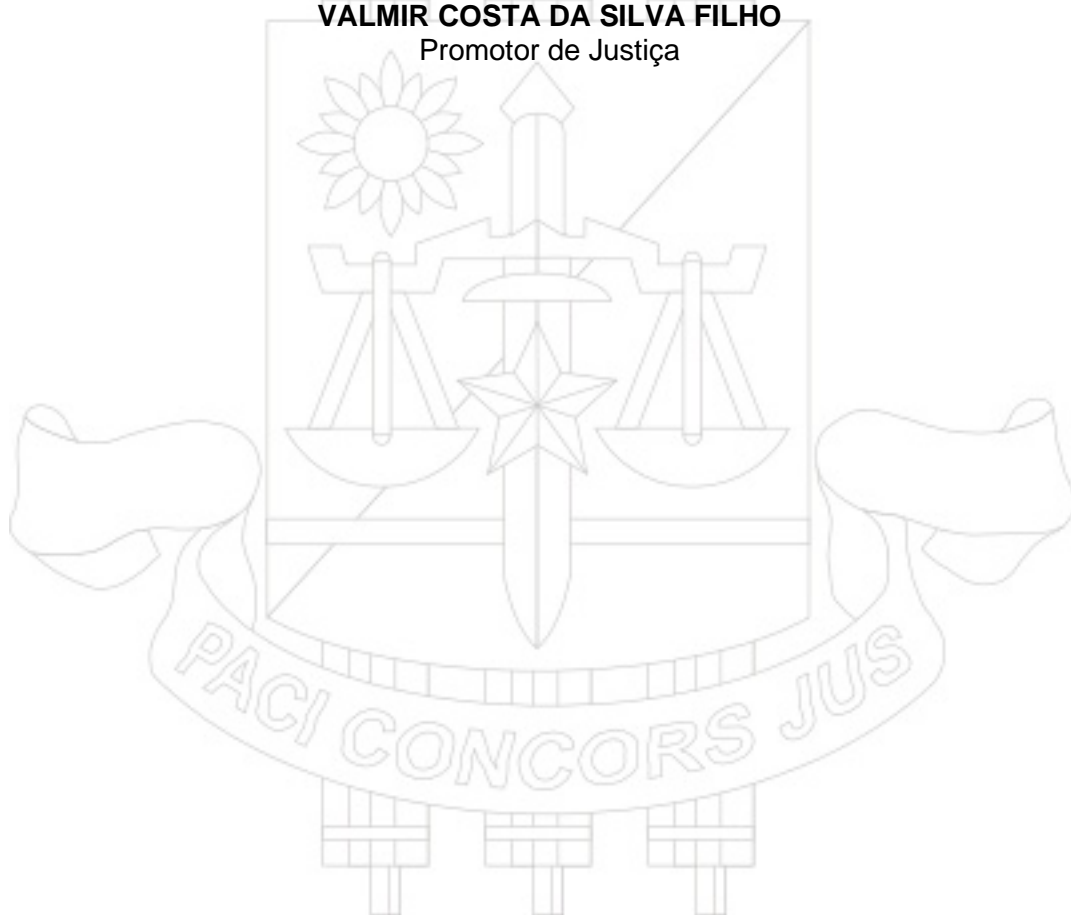
No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I, da Constituição da República; e Art 2º, I da Resolução 006/08/PGJ/MP-RR, o Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, tendo como objeto APURAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA EX-PREFEITA DE SÃO JOÃO DA BALIZA, SRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ, CONFORME INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELO OFÍCIO Nº 199 / 2012 / PRESI / TCERR.

Resolve por isso deliberar o seguinte:

1. Autuar e registrar o presente Procedimento em livro próprio.
2. Comunique-se ao Procurador Geral de Justiça, Art 2º, §5º da Resolução 006/08/PGJ/MP-RR.
3. Junte-se as Peças de informações encaminhadas pelo Ofício nº199/2012/PRESI/TCERR.
4. Publique-se no DJE.
5. Após voltem os Autos conclusos.

São Luiz - RR, 13 de março de 2013.

VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/03/2013

ÓRGÃOS COLEGIADOS**RESOLUÇÃO CSMP Nº 002, DE 18 DE MARÇO DE 2013**

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 67 do Regimento Interno do CSMP, e considerando que a distribuição de processos aos Conselheiros relatores para deliberação sobre a promoção de arquivamento de Inquéritos Cíveis ou dos Procedimentos Preparatórios ocorre até o último dia do mandato, impossibilitando a inclusão em pauta antes de seu término,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o § 8º no art. 59 do seu Regimento Interno, com a seguinte redação:

§ 8º - Findo o mandato, os Conselheiros que, excepcionalmente, ainda tenham processos para relatar, deverão apresentá-los para inclusão em pauta até a quarta reunião subsequente, com atuação transitória e exclusiva nos referidos processos.

Art. 2º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA
Presidente

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Conselheira

STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA
Conselheira

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Conselheira - Secretária

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 162, DE 18 DE MARÇO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participar, sem ônus para esta instituição, da "X Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da CONANP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público", no dia 15MAR13, realizar-se na cidade de Mata de São João/BA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 163, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, recesso de fim de ano, no período de 08 a 25MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 164, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 08 a 25MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 165, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, a partir de 14MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 166, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3ª Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 14 a 15MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 208 - DG, DE 18 DE MARÇO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção de Manutenção e Telefonia e **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 19MAR13, sem pernoite, para fiscalizar obra da construção do prédio da Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 19MAR13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 209 - DG, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Assistente Social/Chefe de Secretaria e **VERA LUCIA GOMES**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 20MAR13, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 20MAR13, para conduzir servidoras acima designadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 210-DG, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 211-DG, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 08 (oito) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 148-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4531, de 13ABR11, a serem usufruídas a partir de 18MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 212-DG, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 26MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 213-DG, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 214-DG, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 215-DG, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 02ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 216-DG, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 26MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/13 – PROCESSO Nº 109/13 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPERR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 003/13, cujo objeto é a contratação de serviços de assistência à saúde em caráter ambulatorial, laboratorial e hospitalar com obstetrícia, consoante Termo de Referência – Anexo I., proveniente do Procedimento Administrativo nº 109/13-DA, Pregão Eletrônico nº 001/13.

OBJETO DO CONTRATO: A prestação de serviço de assistência à saúde, na modalidade de contratação coletiva empresarial por adesão, em âmbito nacional, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade de atendimentos aos beneficiários, compreendendo o atendimento laboratorial, ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, internações clínico e cirúrgicas, obstétricas e em terapia intensiva ou semi-intensiva e utilização de leitos especiais (nos casos de obesidade mórbida, queimaduras, escaras e outras situações que o exijam) em hospitais e clínicas, sem excluir doenças preexistentes congênitas ou crônicas, aos beneficiários regularmente inscritos no MPRR, que farão jus a diárias hospitalares em nível de acomodação individual padrão (apartamento individual com banheiro e direito a um acompanhante) e berçário, tanto em caráter eletivo como emergencial, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da lei, de acordo com as especificações, condições e prazos constantes no Pregão (eletrônico) n.º 01/2013 e em seu Termo de Referência (Anexo I), e proposta da CONTRATADA.

CONTRATADA: UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 31 de março de 2013, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, a critério da CONTRATANTE e com a anuência da CONTRATADA.

VALOR ESTIMADO: O valor global anual estimado para o contrato é de **R\$ 3.239.819,04 (Três milhões duzentos e trinta e nove mil oitocentos e dezenove reais e quatro centavos)**, podendo variar para mais ou para menos, de acordo com a inclusão ou exclusão de beneficiários no serviço de assistência à saúde ou alteração de beneficiários nas faixas etárias.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes à cota parte patronal anual estimada em **R\$ 1.469.063,76 (um milhão quatrocentos e sessenta e nove mil sessenta e três reais e setenta e seis centavos)**, correrão à conta do Programa 03122104-322, Elemento de despesa 339039, Fonte 0101, mediante a emissão da Nota de Empenho.

DATA ASSINATURA: 15 de março de 2013.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

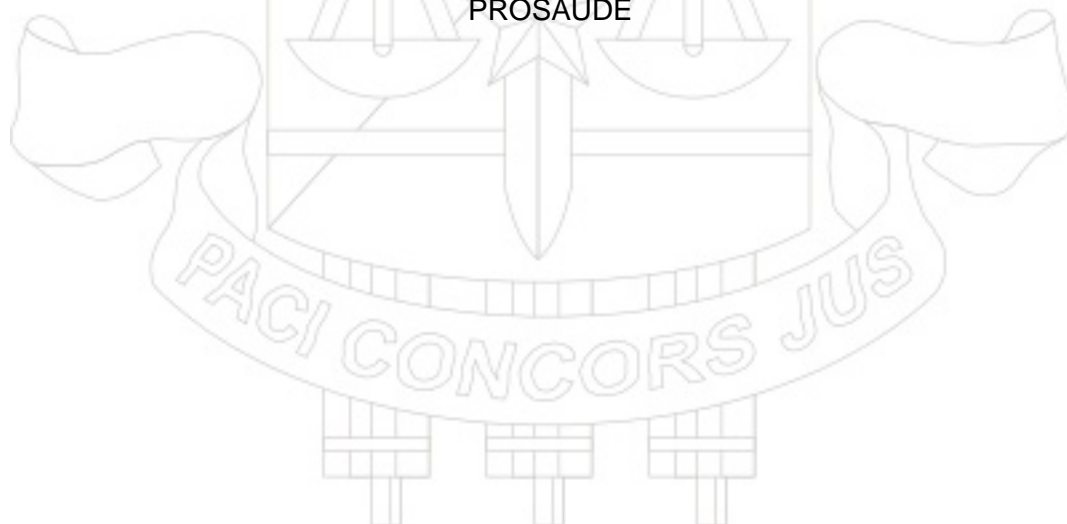
ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 001/2013/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de apurar as condições sanitárias e estruturais das Delegacias de Polícias da Capital de Boa Vista – RR.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/03/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 158, DE 08 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JAIME BRASIL FILHO, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 15 a 24.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 159, DE 08 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal na Defensoria Pública da Capital, no período de 15 a 24.04.2013, em virtude de férias do titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 158 DE 08 DE MARÇO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 167, DE 12 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Servidor Comissionado, PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, Assessor Jurídico I, no dia 12 de março do decorrente ano, para participar da Sessão Solene de Posse da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser realizada na cidade de Brasília – DF, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 172, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando o Art. 31, inciso IV da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2011,

RESOLVE:

Delegar, com fulcro no art. 18, inciso XIII da Lei Complementar Nº 164, de 19 de maio de 2010, à Chefia da Capital, a subordinação das seções de atendimento e cartório e protocolo, a quem confere plenos poderes para estabelecer as atividades das referidas seções, cabendo ao mesmo supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas, permanecendo a delegação à Corregedoria Geral, através da PORTARIA/DPG Nº 839, de 11 de setembro de 2012, relativamente aos serviços de plantões.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 173, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando o art. 127 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR;

RESOLVE:

Suspender o expediente da Defensoria Pública do Estado de Roraima nos dias 27 e 28 de março de 2013. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 174, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 24 a 27 de março do corrente ano, para participar da “1 Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais-CONDEGE”, que ocorrerá na cidade de Recife - PE, com ônus apenas relativo às diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 053, DE 12 DE MARÇO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública IRENE ROQUE DOS ANJOS, Diretora do Departamento de Administração, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, sendo: 1º período de 08 a 27 de abril 2013 e o 2º período de 13 a 22 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 054, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora CÁSSIA REGINA ALVES DA SILVA, Chefe da Seção de Pagamento, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 07 a 11 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 055, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora EDILÊ BERNARDO ICASSATTI, Chefe da Seção de Controle e Avaliação de Convênios Contratos e Acordos, 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 11 a 25 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 056, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, Motorista, 23 (vinte e três) dias de férias, referentes ao exercício 2011, sendo: 1º período de 11 a 21 de março de 2013 e o 2º período de 01 a 12 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 057, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública SUZETE DOS SANTOS CHAVES, 09 (nove) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 18 a 26 de março 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 058, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DIEGO DAMASCENO SARRAFF, Chefe da Seção de Administração e Segurança de Redes, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 18 de março a 16 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 007/2013****PROCESSO Nº. 048/2013**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 007/2013, firmado entre a DPE/RR e a Sra. MARIA VALDIANE PRADO DE ARAÚJO, oriundo do Processo nº 048/2013.

OBJETO: O objeto do presente contrato é a locação de um imóvel para o funcionamento do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Roraima no município de Mucajaí/RR.

VALOR: O valor mensal deste Contrato é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), perfazendo o valor anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

VIGÊNCIA: O prazo de locação é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado no interesse da administração por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses a partir da data de assinatura do contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 32101, Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Natureza de Despesa: 33.90.36 e Fonte 101.

DATA DA ASSINATURA: 04.03.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da LOCATÁRIA e MARIA VALDIANE PRADO DE ARAÚJO - LOCADORA.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 005/2013**PROCESSO Nº. 014/2013**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo dos contratos nº 005/2013, firmado entre a DPE/RR e a EMPRESA EDITORA BOA VISTA LTDA, oriundo do Processo nº 014/2013.

OBJETO: O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada no ramo de publicidade, em jornal de grande circulação no Município de Boa Vista e no Estado de Roraima, para publicação de anúncios, notas, avisos, resumos de editais e outras matérias de interesse da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no decorrer do exercício 2013.

VALOR: O valor total estimado é de R\$ 3.996,00 (três mil novecentos e noventa e seis reais).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência a partir de sua assinatura e termino em 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado mediante Termo por manifestação do contratante, caso contrario o presente contrato fica automaticamente rescindido.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.39 e Fonte 101.

DATA DA ASSINATURA: 04/03/2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público-Geral do Estado de Roraima representante da CONTRATANTE e DIEGO BATISTA TEIXEIRA, representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE

EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO PREÇOS**PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2012****PROCESSO Nº: 22101.11256/11 - SEFAZ****ADESÃO AUTORIZADA NO PROCESSO Nº: 038/2013**

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro Preços Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços nº 008/2012, processo nº: 22101.11256/11 - SEFAZ, situado na Praça do Centro Cívico, Nº 466 - centro, Boa Vista/RR, nas especificações e quantitativos constantes no Projeto Básico nº 006/2013.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço integrado de gerenciamento e produção de documentos através de impressões a laser (monocrática e colorida) e cópias reprográficas (preto e branco), incluindo equipamentos (copiadoras e impressoras) e suprimentos, para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE.

ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

EMPRESA VENCEDORA: BIOTHEC COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 01.768.600/0001-67

VALOR TOTAL: R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 8º e parágrafos, do Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001.

DATA DE ADESÃO: 27.02.2013.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR